



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

BRENO MAGALHÃES LIMA

A CRÍTICA AO DIREITO NA ONTOLOGIA DO SER SOCIAL

FORTALEZA
2015

BRENO MAGALHÃES LIMA

A CRÍTICA AO DIREITO NA ONTOLOGIA DO SER SOCIAL

Monografia final de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em direito.

Área de Conhecimento: Filosofia. Filosofia do Direito.

Orientador: Prof. Dr. Newton de Menezes Albuquerque

FORTALEZA
2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca da Faculdade de Direito

L732c Lima, Breno Magalhães.
A crítica ao direito na ontologia do ser social / Breno Magalhães Lima. – 2015.
56 f. : enc. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2015.
Orientação: Prof. Dr. Newton de Menezes Albuquerque.

1. Direito – Filosofia. 2. Ontologia. 3. Trabalho. I. Título.

CDD 340.12

BRENO MAGALHÃES LIMA

A CRÍTICA AO DIREITO NA ONTOLOGIA DO SER SOCIAL

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Newton de Menezes Albuquerque (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Paulo Antônio de Menezes Albuquerque
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Ms. Julianne Melo dos Santos
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

A Nicodemos e Vera, meus pais.

A Juliana e Milena, irmãs.

Ao Professor Newton Albuquerque.

Aos Professores Paulo Albuquerque e Julianne Melo.

Aos companheiros de ME. Especialmente a Murilo, Melka, Kauhana, Ladislau, Marcos, Carol, Camila e Gláucia.

'Não existe uma estrada real para a ciência, e somente aqueles que não temem a fadiga de galgar suas trilhas escarpadas têm chance de atingir seus cumes luminosos'. (Marx)

RESUMO

Neste trabalho expomos as linhas gerais que compõem o pensamento de Lukács na obra 'Para uma ontologia do ser social' a fim de apontar para uma crítica ao direito a partir dessa obra. Para tanto, realiza-se uma breve excursão acerca do percurso investigativo em Lukács, apontando a centralidade do momento ontológico, apontam-se as linhas mais gerais do fundamento do ser: a centralidade do trabalho e a reprodução e, a partir daí, realizamos a crítica ao fenômeno jurídico, explicitando seu fundamento e nexos internos.

PALAVRAS-CHAVE: Ontologia, Crítica ao Direito, Estranhamento, Trabalho.

ABSTRACT

In this paper we expose the general lines that constitute the thought of Lukacs in his Ontology to point to a critique of law. The study presents a succinct tour on the investigative path in Lukacs, pointing the centrality of the ontological moment and the general lines of being constitution: the centrality of work and the question of reproduction and, from there, a critical of the legal phenomenon, highlighting its foundation and internal links.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. UMA BREVE ANOTAÇÃO SOBRE MÉTODO.....	10
3. A ONTOLOGIA LUKACSIANA: DO TRABALHO À REPRODUÇÃO.....	19
3.1 O TRABALHO: PROTOFORMA DA PRÁXIS SOCIAL.....	19
3.2 A ESTRUTURA ONTOLÓGICA BÁSICA DO TRABALHO: OBJETIVAÇÃO, ESPELHAMENTO E ALIENAÇÃO (<i>ENTÄUSSERUNG</i>).....	22
3.3 TRABALHO: A CHAVE DA ARTICULAÇÃO ENTRE PORES TELEOLÓGICOS E CADEIAS CAUSAIS.....	25
3.4 NATUREZA DOS PORES TELEOLÓGICOS.....	27
3.5 REPRODUÇÃO.....	29
3.6 LINGUAGEM.....	33
3.7 DIVISÃO SOCIAL DO TRABALHO.....	37
4. APONTAMENTOS PARA UMA CRÍTICA ONTOLÓGICA AO DIREITO	39
4.1 DIREITO E DOMINAÇÃO DE CLASSE.....	39
4.2 DIREITO E IDEOLOGIA.....	43
4.3 DIREITO COMO RECONHECIMENTO OFICIAL DO FATO.....	46
4.4 DIREITO E ESTRANHAMENTO.....	51
5. CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	55

1. Introdução

Escrita nos anos 60, a Ontologia foi inicialmente pensada como um capítulo introdutório à Ética, que nunca chegou a ser escrita. Tal capítulo mostrou-se muito mais amplo e complexo do que inicialmente Lukács supôs, ganhando vida própria, autonomizando-se e resultando numa obra a parte.

A Ontologia representa um momento de virada no marxismo, ou melhor, um *renascimento do marxismo* à medida em que Lukács, retornando aos escritos de Marx, busca combater as posições do assim chamado marxismo vulgar, dominantes à época.

Recorde-se que, historicamente, a década de 60 coincide com o período de desestalinização da vida política, o que propiciou um ambiente mais livre para a reflexão teórica e contribuiu para a renovação do marxismo autêntico.

Ao mesmo tempo, a Ontologia de Lukács procede a um longo debate com outros campos do pensamento não-marxista: do existencialismo de Sartre à ontologia de Hartmann. Trata-se de um grande acerto de contas que alcança tanto as filosofias burguesas quanto o marxismo vulgar e sobre o qual Lukács se debruça no Livro I.

Este trabalho de monografia busca apontar os delineamentos mais gerais para uma crítica ontológica ao direito.

Para tanto, empreende-se um breve apontamento a respeito, em primeiro lugar, do procedimento investigativo adotado por Lukács na Ontologia, cujas consequências são percebidas, por exemplo, no roteiro de exposição seguido na obra, momento em que são explicitados os princípios ontológicos que enformam a investigação e permeiam toda a investigação lukacsiana.

Em segundo lugar, apontam-se os traços mais gerais da obra: a centralidade do trabalho e sua posição enquanto protoforma da práxis social e a questão da reprodução do ser social., situando a especificidade da concepção de Lukács acerca do ser.

Por fim, anotam-se as linhas gerais acerca das quais deve desenvolver-se a crítica ao direito a partir de uma ontologia histórica, analisando-se o complexo do direito a partir de sua relação com o fenômeno da ideologia, com a economia e, por fim, com a questão do estranhamento.

2. Uma breve anotação sobre método

Inicialmente, faz-se mister tecer algumas ponderações acerca da questão do ‘método’¹ em Lukács. Muito embora, como será mostrado, os problemas metodológicos remetam diretamente a questões ontológicas, explicitar os princípios ontológicos que, em certa medida, orientam o procedimento investigativo facilita a compreensão do arcabouço categorial lukacsiano bem como do roteiro de exposição que o filósofo húngaro segue na Ontologia do Ser Social.

E é justamente este o objetivo deste capítulo: revelar os princípios que surgem a partir do movimento do real e que conduzem o procedimento investigativo seguido na Ontologia.

Deve ser observado que a questão do método remete às formas pelas quais se pode conhecer um objeto. Em outras palavras, remete ao ato de conhecer; em última instância, ao próprio conhecimento.

É nesse sentido que Lessa informa que ‘no filósofo húngaro o método surge como a sistematização — a elevação ao para-si — das experiências com o desconhecido que, em última análise, brotam da necessidade de desvelamento do real intrínseca à práxis social’. (LESSA, 1999, p. 1). Isso significa que a discussão de método envolve o processo do conhecer, ou ‘a aproximação da consciência da coisa em-si.’ (LESSA, 1999, p.1).

De antemão, deve ser destacado que, para o filósofo húngaro (bem como para os marxistas de uma forma geral), a questão do método distancia-se das concepções gnosisio-logicizantes as quais concebem-no basicamente como uma instância autônoma, uma esfera autárquica do pensamento capaz de minimizar, ou mesmo de esvaziar, o conteúdo subjetivo (e os consequentes valores morais, políticos etc.) dos indivíduos.

É nesse sentido que afirma Lukács (2013, p. 190),

Nossas análises tomam seu ponto de partida e seu método de espelhamento conceitual ontológico-marxista da realidade, de cunho materialista e dialético. O materialismo na ontologia significa não só que ela é purificada do turvamento provocado por categorias lógicas ou gnosiológicas, mas também e sobretudo que ocorre a separação inequívoca de pontos de vista ontológicos e axiológicos.

¹ Por questões didáticas optou-se nesta monografia por fazer menção a uma questão de método, muito embora, o mais adequado seja referir-se a procedimento investigativo.

Fortes (2013, p. 125), acerca dos problemas metodológicos das posições filosóficas idealistas, pondera que

para Lukács, as teses do racionalismo e mesmo aquelas da gnosiologia kantiana terminam por assentar suas perspectivas na primazia dos traços e atributos da racionalidade. Tal ênfase nas questões atinentes à faculdade humana do entendimento termina por desviar a indagação filosófica da *recta* abordagem dos elementos e nexos da realidade: no racionalismo esta distorção aparece na forma da imputação de conceitos, mecanismos metodológicos e de articulações lógicas da razão como modo de interpretar o movimento e a dinâmica dos processos reais; na gnosiologia de cunho kantiano aparece como a negação da possibilidade do conhecimento da “coisa em si”. Ao assumir esta postura, cujo centro de gravidade se fixa na dimensão subjetiva do conhecimento, se tornam incapazes de perceber ou de apreender de maneira adequada a estrutura complexa e heterogênea da totalidade.

Observe-se que a influência das discussões gnosiológicas sobre a ciência desenvolveu-se durante o longo processo de transição do velho mundo feudal em direção ao capitalismo, o que ocasionou o soterramento das ontologias religiosas hegemônicas no período².

Muito embora as especificidades das correntes gnosiológicas, do empirismo de Bacon ao racionalismo de Descartes ou ao criticismo de Kant, não possam ser discutidas de forma aprofundada neste trabalho, deve-se observar que segundo o ponto de vista gnosiológico de cientificidade, o sujeito cognoscente assume uma posição prioritária diante do conhecimento ou, como diz Ivo Tonet (2013, p. 42), ‘o conhecimento científico é algo que tem no sujeito o seu polo fundamental.’

Para limitar-se, ao principal pensador deste paradigma do pensamento, Kant, trata-se de investigar as possibilidades e os limites da razão (TONET, 2013, p. 40) fugindo das armadilhas do empirismo e do racionalismo, incapazes de formular leis com validade universal.

Conforme sintetiza Tonet (2013, p. 42),

Na verdade, a produção do conhecimento não é uma relação entre um sujeito e um objeto externo a ele, mas entre dois momentos do próprio sujeito. (...) Note-se, porém, a forma como Kant supera tanto o empirismo quanto o racionalismo. O conhecimento não é simplesmente a colheita de dados a partir dos quais e sobre os quais a razão trabalharia para lhes imprimir uma forma. A própria razão, partindo das suas estruturas – as formas da sensibilidade e as categorias do entendimento – produz interrogações – hipóteses. Serão, então, os dados colhidos pelos sentidos que terão a tarefa de corroborar ou não essas hipóteses. Portanto, o método proposto por Kant, ao contrário do empirismo, que é simplesmente indutivo, será hipotético-dedutivo.

² Esse processo é descrito por Ivo Tonet na obra ‘Método Científico, uma abordagem ontológica.’

Esta incursão objetivou apenas demarcar o traço mais geral desta modalidade do pensamento: o foco no sujeito cognoscente.

Para o campo marxista, ao contrário, o método articula-se ao próprio objeto estudado, associa-se à compreensão do processo histórico-social do objeto sob análise. A discussão envolvendo o método já pressupõe o objeto a ser conhecido. Por isso, segundo Lukács, a pesquisa marxista trata-se de uma ontologia de caráter histórico.

A esse respeito, Fortes (2013, p.126) comenta,

Quando Lukács fala de princípios metodológicos se deve ter em mente que “método” em Marx tem acepção distinta das proposições lógico-epistemológicas, uma vez que em sua obra o problema do conhecimento se encontra subsumido às questões de ordem ontológica mais geral.

Como aponta Fortes, no pensamento lukacsiano o problema do conhecimento encontra-se subsumido em questões ontológicas. Logo, mais adequado que falar em método é referir-se às questões ontológicas que enformam o procedimento investigativo. Referindo-se à prevalência das questões ontológicas sobre o conhecimento, diz Lukács (2012, pág. 303),

A prioridade do ontológico com relação ao mero conhecimento, portanto, não se refere apenas ao ser em geral; toda objetividade é, em sua estrutura e dinâmica concretas, em seu ser-propriadamente-assim, da maior importância do ponto de vista ontológico.

Apesar de o pensamento marxista fundar-se na firme articulação entre método e objeto, ou, como observado acima, na subsunção do problema do conhecimento em questões ontológicas, existem ponderações ontológicas que apontam para questões metodológico que se passa a expor.

Tais questões, conforme pondera FORTES (2013), assentam-se no reconhecimento dos três princípios ontológicos que enformam o procedimento investigativo na Ontologia do Ser Social: prioridade ontológica, determinações de reflexão e momento preponderante. Esses princípios associam-se aos momentos efetivos do método: abstrações isoladoras, experimento ideal e dissolução das abstrações.

O procedimento investigativo que será exposto a seguir é sintetizado por Lukács (2013, p. 42) nos seguintes termos,

devemos recorrer ao método marxiano das duas vias: primeiro decompor, pela via analítico-abstrativa, o novo complexo do ser, para poder, então, a partir desse fundamento, retornar (ou avançar rumo) ao complexo do ser

social, não somente enquanto dado e, portanto, simplesmente representado, mas agora também compreendido na sua totalidade real.

Observe-se que os pontos de partida e chegada do procedimento investigativo remetem à totalidade³. Segundo Lukács (2012, p. 291), ‘a economia marxiana, ao contrário, parte sempre da totalidade do ser social e volta a desembocar nessa totalidade.’

É Fortes (2013, p. 135) quem esclarece,

a categoria totalidade tem papel fundamental na definição do procedimento investigativo, constitui o ponto de partida, sob a forma da totalidade que se apresenta diante dos olhos do investigador como uma riqueza de laços categoriais ainda indiferenciados e indeterminados, e o ponto de chegada do procedimento analítico, na forma da totalidade representada no pensamento enquanto uma multiplicidade de nexos e interações que enformam a existência concreta.

No início do procedimento investigativo, a totalidade aparece, enquanto realidade concreta, como um todo caótico repleto de nexos carentes de conteúdo e de articulações indeterminadas. Somente ao fim daquele procedimento, enquanto totalidade pensada, apresenta-se como a explicitação e inter-relação dos complexos⁴ (com nexos, articulações e categorias) que constituem (ao menos de forma aproximada) a realidade concreta⁵.

Segundo FORTES (2013), ao caminho entre os dois momentos acima explicitados dá-se o nome de método.

Conforme exposto, a realidade concreta apresenta-se, ao menos na imediatidade, enquanto um todo caótico, indiferenciado. Para superar esse estágio, faz-se mister decompor o momento inicial (caótico e indeterminado) em determinações mais simples.

Afirma Fortes (2013, p. 141),

O emaranhado multiforme das determinações da totalidade dificulta ou até mesmo impede a identificação na forma aparente – imediata – das tendências legais operantes na realidade, sendo necessário, portanto, o trabalho de isolar abstratamente complexos parciais, de modo a fazê-los operar livres das interferências que obscurecem a essência das relações neles existentes.

³ E a totalidade, como será explicitado, é um complexo de complexos.

⁴ Para Lukács, os complexos surgem a partir de ações dos homens singulares que se encaixam entre si, e desenvolvem uma dinâmica própria independente da consciência dos homens singulares.

⁵ Atento à possibilidade da crítica identificar o procedimento investigativo marxiano a algum tipo de empirismo, Lukács diz que, ‘o velho empirismo possuía um caráter ontológico com frequência ingênuo: era ontológico enquanto assumia como ponto de partida o insuperável caráter de ser dos fatos dados; e era ingênuo porque se limitava por princípio a tais datidades imediatas e não se preocupava com as mediações ulteriores.’ (2012, pág. 292).

Essa decomposição é levada a cabo por meio de um procedimento analítico denominado ‘abstrações isoladoras’, que explicita as categorias fundantes dos complexos. Lukács (2012, p. 304) comenta acerca das abstrações isoladoras,

quer tomemos a própria totalidade imediatamente dada, quer seus complexos parciais, o conhecimento imediatamente direto de realidades imediatamente dadas desemboca sempre em meras representações. Por isso, essas devem ser mais bem determinadas com a ajuda das abstrações isoladoras.

Trata-se de um procedimento abstrativo, que, apesar disso, tem fundamento ontológico, em que os complexos são isolados de suas múltiplas articulações e suas categorias constitutivas são explicitadas. Para Lukács (2012, p. 297),

As categorias não são elementos de uma arquitetura hierárquica e sistemática, mas, ao contrário, são na realidade formas de ser, determinações de existência, elementos estruturais de complexos relativamente totais, reais, dinâmicos, cujas inter-relações dinâmicas dão lugar a complexos cada vez mais abrangentes, em sentido tanto extensivo, quanto intensivo.

O excerto acima demonstra que as categorias, apesar de explicitadas no plano da consciência, possuem uma facticidade ontológica. Ressaltando essa facticidade, diz Lukács (2013, p. 315), ‘essa abstração tem a mesma dureza ontológica da facticidade, digamos, de um automóvel que atropela uma pessoa.’

De fato, as categorias existem objetivamente no ser antes de serem apreendidas pela consciência. No mesmo sentido, comenta Fortes (2013, p. 138),

as categorias figuradas no pensamento – aqui designadas como “elementos em sua forma generalizada” – são “complexos processuais do ser”, expressam idealmente traços efetivos de “complexos totais” postos em destaque pelo trabalho de isolamento abstrativo. São, sem dúvida, figurações gerais constituídas pelo tratamento abstrativo, porém isto não significa que sejam criações ou produtos unilaterais do pensamento. O processo de formação ideal das categorias consiste na apreensão dos traços gerais de elementos concretamente existentes. Abstrai-se aqui o complexo de interações da categoria – tais como suas determinações e peculiaridades históricas, sociais, de circunstância, etc. – localizando a atenção nos atributos mais gerais de tal elemento.

Nesse momento o real já não se apresenta como um mero conjunto de complexos indiferenciados. A esse nível existe uma realidade conceitualizada, ou seja, abstraída (separada analiticamente), que explicita, apesar de existir apenas a nível das ideias, as determinações advindas do próprio real.

A correção da análise das categorias envolve a sua compreensão enquanto determinações reflexivas, isto é, ao mesmo tempo em que se desenvolvem em suas

especificidades articulam-se a outras categorias, algumas vezes de forma necessária, no movimento de formação dos complexos. O que significa que determinadas categorias existem em relação reflexiva com outras, ou seja, são faces da mesma moeda, desenvolvem entre si uma relação de associação.

O isolamento dessas categorias é fruto de um experimento ideal que não ignora as múltiplas articulações do complexo social mas que é necessário para a adequada captura das categorias fundantes dos complexos e dos nexos internos que os constituem.

O procedimento abstrativo que foi discutido acima é apenas o primeiro momento no percurso investigativo. Ainda de acordo com Fortes (2013, p. 137),

o tratamento analítico não se encerra no percurso de isolamento abstrativo. Esse constitui apenas o primeiro passo por meio do qual se identifica os elementos mais gerais presentes na realidade, sem determinar a forma efetiva da sua articulação no interior da totalidade.

Após a decomposição do real (transformado em real pensado por meio do procedimento abstrativo denominado ‘abstrações isoladoras’), o percurso investigativo passa à explicitação dos nexos e articulações que constituem os complexos. Conforme Fortes (2013, p. 137),

A “viagem de retorno” descreve o movimento de especificação onde os nexos efetivos, o ordenamento categorial concreto, em toda a gama de complexidade, ganha lugar no pensamento permitindo a figuração ideal da riqueza de determinações e relações da realidade.

Essa ‘viagem de volta’ dá-se pela ‘cooperação entre o procedimento abstrativo-sistematizante e o procedimento genético’ (LUKÁCS, 2012, p. 306). Em outras palavras, pela articulação entre experimento ideal e observação empírica.⁶

Fortes (2013, p. 140) pondera que a abordagem genética (histórica) ‘funciona em grande medida como reguladora do procedimento abstrato-sistematizante, impedindo esse último de estabelecer falsas conexões’, visto que habilita o elemento histórico no processo de conhecimento.

⁶ E é a partir desses elementos que Lukács critica a cientificidade burguesa: ‘a economia política burguesa sempre padeceu do dualismo produzido pela rígida separação desses dois procedimentos. Em um polo, surge uma história econômica puramente empírica, na qual desaparece a conexão verdadeiramente histórica do processo global; no outro polo – da teoria da utilidade marginal até as pesquisas manipulatórias singulares de hoje –, surge uma ciência que, de modo pseudoteórico, faz desaparecer as conexões autênticas e decisivas, mesmo que, em casos singulares, casualmente possam estar presentes relações reais ou seus vestígios.’ (LUKÁCS, pág. 306).

A partir da adequada identificação dos complexos e das articulações das categorias que os constituem inicia-se o caminho de volta rumo à totalidade concretamente explicada, o passo final do procedimento investigativo.

Esse ponto é denominado por Lukács de dissolução das abstrações e consiste em 'recompor a totalidade em seu multiverso de articulações e interações' (FORTES, 2013, pág. 159).

O filósofo húngaro sintetiza o que foi discutido até aqui ao comentar o procedimento investigativo contido em O Capital. Diz Lukács (2013, p. 309),

Ela tem como ponto de partida um vasto processo de abstração, a partir do qual, por meio da dissolução paulatina das abstrações metodologicamente indispensáveis, abre-se o caminho que conduz, etapa por etapa, à apreensão da totalidade em sua concretude clara e ricamente articulada.

Neste momento é necessário um breve comentário acerca dos já mencionados princípios orientadores do 'método' em Lukács.

Conforme abordado, a decomposição do real ao nível da consciência explicita categorias que são determinações do ser. Essas categorias articulam-se umas às outras de forma dinâmica e, por vezes, necessária. Isso significa dizer que algumas categorias são pressupostos para o surgimento de outras. Em outras palavras, diz-se que tais categorias apresentam prioridade ontológica em relação às demais. Diz Lukács (2012, p. 307),

Quando atribuímos uma prioridade ontológica a determinada categoria com relação a outra, entendemos simplesmente o seguinte: a primeira pode existir sem a segunda, enquanto o inverso é ontologicamente impossível. É o que ocorre com a tese central de todo materialismo, segundo a qual o ser tem prioridade com relação à consciência. Do ponto de vista ontológico, isso significa simplesmente que pode haver ser sem consciência, enquanto toda consciência deve ter como pressuposto, como fundamento, algum ente. Mas disso não deriva nenhuma hierarquia de valor entre ser e consciência. Ao contrário, toda investigação ontológica concreta sobre a relação entre ambos mostra que a consciência só se torna possível num grau relativamente elevado do desenvolvimento da matéria.

Prossegue Lukács (2013, p. 194),

Deve-se investigar que categoria ou então que complexo de categorias possui prioridade ontológica em relação às demais, que categoria pode existir sem as demais e, em contraposição, o ser de qual delas pressupõe ontologicamente o ser das demais.

Esse tipo de proceder permeia toda a ontologia lukacsiana, e deve ser seguido na pesquisa, sob essa orientação investigativa, de qualquer objeto que se queira conhecer.

A prioridade ontológica⁷ não se aplica tão-somente a um conjunto de categorias ou de complexos. Entre as distintas esferas do ser também se observa esse princípio; basta observar que o ser social só pode erigir-se sobre bases biológicas e essas últimas necessitam da contínua interação com os elementos inorgânicos que constituem o mundo, ou seja, o ser biológico tem prioridade ontológica em relação ao ser social.

No que concerne ao princípio do momento predominante assinala Fortes (2013, p. 151) ‘o *momento preponderante* corresponde precisamente à ideia da posição central de articulação dos nexos efetivos ocupada por determinadas categorias no interior do complexo’.

Os complexos do ser social constituem-se nas múltiplas relações de suas categorias, nas articulações heterogêneas dos elementos que as compõem. Nas palavras do filósofo húngaro (2013, p. 307), ‘essas relações compreendem, porém, não apenas a coordenação paritária, mas também sobreordenação e subordinação.’

O princípio do momento predominante diz respeito às formas como essas forças se articulam no interior dos complexos (como explicitado acima, por meio da coordenação paritária, sobreordenação e subordinação), remete às funções assumidas por algumas categorias na determinação tendencial das articulações inerentes aos complexos, à primazia ou preponderância que algumas dessas categorias assumem no interior dos complexos.

É assim que afirma Lukács (2013, p. 85) ‘em cada sistema de inter-relações dentro de um complexo de ser, como também em cada interação, há um momento predominante.’ O princípio do momento predominante perpassa toda o estudo de Lukács à medida em que se busca compreender a constituição e o funcionamento dos complexos na práxis social.

Não se trata, portanto, de deduzir complexos e categorias uns dos outros, nem de derivar logicamente um complexo a partir de outro ou do desenvolvimento linear de uma determinada categoria. Trata-se de compreender as articulações entre os elementos constitutivos dos complexos e o momento predominante efetivamente existente em cada nexo ontológico.

⁷ Lukács tem o devido cuidado de distinguir o princípio da prioridade ontológica de qualquer juízo de valor de caráter gnosiológico ou moral. Nesse sentido, ver pág. 307 (Lukács, 2013).

É a partir dessas observações que Lukács critica aqueles que reduzem o marxismo a uma visão de mundo economicista. Para Lukács, por exemplo, o marxismo vulgar, ignorando o princípio do momento predominante, busca derivar mecanicamente complexos como o direito ou a linguagem a partir da economia, o que resulta em um determinismo do econômico a que se chama comumente de economicismo.

Apontar os traços ontológicos que enformam o procedimento investigativo contribui para a compreensão do percurso efetuado por Lukács na Ontologia do Ser Social à medida em que Lukács faz esse esforço em toda sua obra.

Explica também o porquê de, neste trabalho, o capítulo dedicado ao complexo do Direito suceder os tópicos destinados ao trabalho e à reprodução; como foi demonstrado, a realidade apresenta-se, na sua imediatidade, enquanto totalidade caótica e só por meio de um processo abstratizante que se inicia com o momento das abstrações isoladoras e que, apesar de abstrato, é enformado por princípios ontológicos, é possível apreender os momentos que compõem o real enquanto categorias, complexos e complexos de complexos. O Direito é mais um complexo que constitui a totalidade social e antes de analisá-lo é necessário atentar para os elementos que possuem prioridade ontológica em relação a ele, e essa é a tarefa do próximo capítulo.

3. A Ontologia Lukacsiana: Do Trabalho à Reprodução

Este capítulo busca explicitar, pautado nas observações ontológicas discutidas no capítulo anterior, as tendências gerais do arcabouço categorial presente na ontologia, sobretudo no que diz respeito à centralidade ontológica do trabalho e à questão da reprodução social.

Isso é necessário pois a adequada compreensão do complexo jurídico envolve o entendimento do plano socioeconômico sobre o qual se erige.

3.1 O Trabalho: protoforma da práxis social.

O trabalho é o ponto de partida da abordagem lukacsiana. E Lukács (2013, p. 312), diz que 'o ponto de partida deve ser uma categoria objetivamente central no plano ontológico.' Por quais motivos a análise do ser social tem início pelo trabalho? Quais características dessa categoria conferem a ela essa posição central no plano ontológico?

É Lukács (2013, p. 44) quem esclarece,

'somente o trabalho tem, como sua essência ontológica, um claro caráter de transição: ele é, essencialmente, uma inter-relação entre homem (sociedade) e natureza, tanto inorgânica (ferramenta, matéria-prima, objeto do trabalho etc.) como orgânica, inter-relação que pode figurar em pontos determinados da cadeia a que nos referimos, mas antes de tudo assinala a transição, no homem que trabalha, do ser meramente biológico ao ser social.'

Observe-se que Lukács tem em vista o fenômeno da transição, numa abordagem mais geral, do ser meramente biológico ao ser social, bem como a função da categoria trabalho (que a partir de agora chamaremos apenas trabalho) nessa transição.

Deve-se atentar para a caracterização que Lukács dá ao trabalho, ao menos em um nível originário, inicial, como inter-relação entre homem e natureza (orgânica e inorgânica), destacando a característica de mediação presente no trabalho. O trabalho, a que se faz referência, trata-se do que Marx⁸ chama de trabalho concreto. No Livro I do Capital, Marx (2013, p. 94) traz claramente essa categoria:

como criador de valores de uso, como trabalho útil, o trabalho é, assim, uma condição de existência do homem, independente de todas as formas sociais,

⁸ Não se pode jamais perder de vista que a Ontologia de Lukács encontra fundamento no pensamento de Marx.

eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, da vida humana.

Observa-se, portanto, a função exercida pelo trabalho de elemento mediador entre homem e natureza.

Trata-se aqui da forma mais simples e originária do trabalho: aquele que cria valores de uso e que possui, nos termos do que foi exposto no capítulo anterior, prioridade ontológica em relação a outros complexos e categorias, como o trabalho abstrato, por exemplo.

Essa inter-relação, segundo Lukács, não estaria presente nas demais categorias, uma vez que, 'todas as outras categorias dessa forma de ser têm já, em essência, um caráter puramente social; suas propriedades e seus modos de operar somente se desdobram no ser social já constituído.' (LUKÁCS, 2013, p. 44).

Em síntese, reproduzindo mais uma vez as palavras de Lukács (2013, p. 83),

nos pores do processo de trabalho já estão contidas *in nuce*, nos seus traços mais gerais, mas também mais decisivos, problemas que em estágios superiores do desenvolvimento humano se apresentam de forma mais generalizada, desmaterializada, sutil e abstrata e que por isso aparecem depois como o tema central da filosofia.

Por tudo isso, o trabalho é o ponto de partida na abordagem lukacsiana. Mais importante, o trabalho é considerado como protoforma da práxis social. Isso significa dizer que o trabalho é o modelo para o posterior desenvolvimento das demais formas de prática social, pois, como apontado acima, contém, *in nuce*, determinações, traços, características ou problemas que aparecem das mais diversificadas formas em estágios superiores do desenvolvimento histórico-social do homem.

Para Fortes, Lukács desenvolve a ideia, apresentada por Engels, segundo a qual 'o trabalho é a condição fundamental de toda a vida humana; e o é num grau tão elevado que, num certo sentido, pode-se dizer: o trabalho, por si mesmo, criou o homem' (Engels *apud* Fortes, 2001, P. 41).

Prosseguindo, Fortes (2001) aduz que o trabalho estabelece a estrutura e a dinâmica das formas superiores da prática social, estabelecendo uma espécie de modelo de toda e qualquer atividade humana.

De fato, além do caráter de transição, conforme se depreende da citação transcrita da Ontologia, o trabalho contém, de forma mais simples, originária,

determinações que, mais tarde, se desenvolverão de forma mais complexa no ser social.

Frise-se que a centralidade ontológica do trabalho em Lukács, conforme debatido no tópico referente ao método, não implica na dedução de que ‘todos os atos humanos sejam redutíveis ao trabalho’ (LESSA, p. 15).

Como foi mostrado, o estudo empreendido por Lukács recai sobre fatos ontológicos e não sobre posições logicizantes (incluídas aquelas que tendem a logicizar fatos ontológicos).

Conforme debateu-se no capítulo anterior, não se trata de enxergar as categorias mais complexas como simples produtos mecânicos do trabalho (categoria mais simples), ou de deduzi-las, por meio de operações lógicas, a partir do trabalho⁹; trata-se, como visto, de revelar as categorias (sempre reais) que constituem o ser e explicitar os nexos (e as posições que assumem nesses nexos) com que se articulam e constituem os complexos.

A esse propósito, anota-se a posição de Marx presente no capítulo dos Grundrisse dedicado ao estudo do método na economia política. Diz Marx (2011, p. 56),

‘pode ser dito que a categoria mais simples pode expressar relações dominantes de um todo ainda não desenvolvido, ou relações subordinadas de um todo desenvolvido que já tinham existência histórica antes que o todo se desenvolvesse no sentido que é expresso em uma categoria mais concreta.’

Por fim, conforme já apontado, é importante atentar para a abstração que foi feita nesse ponto: o trabalho aqui foi considerado na sua forma mais simples, mais abstrata e genérica. Trata-se, de acordo com as observações já feitas, de uma ‘abstração isoladora’, em que Lukács reconhece no trabalho (concreto) a forma fundante do ser social, aquela que o distingue das demais formas do ser e que serve de modelo para a prática social.

Em síntese, pode-se dizer que o trabalho é o fenômeno originário da socialidade. (Lukács, 2013, p. 206).

Conforme exposto, esse é o primeiro momento do processo de conhecimento que, como visto, tem seu termo na construção da totalidade.

⁹ É preciso ter em vista que Lukács, ao longo da Ontologia, critica tanto as concepções gnosiológicas quanto o mecanicismo do marxismo vulgar.

Analisa-se a partir de agora, os elementos constitutivos do trabalho; ou, em outros termos, como diz Lukács (2013, p. 87),

a estrutura ontológica básica do trabalho: o pôr teleológico com base no conhecimento de um segmento da realidade como o propósito de modificá-la, efeito causal continuado que se tornou independente do sujeito, pelo ser que foi posto em movimento pelo pôr realizado, retroação das experiências obtidas de todos esses processos pelo sujeito, efeitos dessas experiências sobre pôres teleológicos subsequentes.

3.2 A estrutura ontológica básica do trabalho: objetivação, espelhamento e alienação (*entausserung*)

Apontada a centralidade do trabalho na abordagem lukacsiana e sua posição enquanto modelo das práxis sociais, faz-se mister deter-se brevemente sobre o ato de trabalho a fim de explicitar seus nexos internos, ou, como diz Lukács, a estrutura ontológica básica do trabalho.

De antemão, deve-se observar que todo ato de trabalho envolve um momento de planejamento. É no planejamento que o sujeito efetua previsões acerca do que será feito no exercício da atividade e de que forma ela será efetuada¹⁰. A respeito do planejamento que precede a realização do ato de trabalho, é famosa esta passagem d'O Capital, em que diz Marx (2013, p. 255)

pressupomos o trabalho numa forma em que ele diz respeito unicamente ao homem. Uma aranha executa operações semelhantes à do tecelão, e uma abelha envergonha muitos arquitetos com a estrutura de sua colmeia. Porém, o que desde o início distingue o pior arquiteto da melhor abelha é o fato de que o primeiro tem a colmeia em sua mente antes de construí-la com a cera. No final do processo chega-se a um resultado que já estava presente na representação do trabalhador no início do processo.'

Nesse excerto, fica clara a preocupação de Marx com a distinção entre ser social e ser orgânico capitaneada pelo trabalho e, como será discutido a frente, a questão da consciência nessas esferas do ser.

As previsões que precedem o trabalho envolvem sempre, em maior ou menor instância, ponderações sobre a legalidade própria¹¹ dos materiais que serão

¹⁰ Um tema importante é a retroação que o momento subjetivo do ato de trabalho exerce sobre o sujeito que trabalha. Lukács diz 'esse domínio da consciência do homem sobre seu próprio corpo, que também se estende a uma parte da esfera da consciência, aos hábitos, aos instintos, aos afetos, é uma exigência elementar do trabalho mais primitivo e deve, pois, marcar profundamente as representações que o homem faz de si mesmo'. (Lukács, 2013, p. 129).

¹¹ O conhecimento da legalidade das cadeias causais postas em movimento remete ao sucesso ou fracasso do ato de trabalho.

utilizados no ato de trabalho (na fabricação de instrumentos, por exemplo, podem ser utilizados pedaços de madeira, de ferro ou pedras e cabe ao sujeito que trabalha definir qual desses materiais irá utilizar) e sobre as cadeias causais que, conforme será analisado no tópico seguinte, serão postas em movimento.

Isso significa, de imediato, que um ato efetivo de trabalho (aquele que produz os efeitos desejados) envolve determinados conhecimentos sobre a natureza, sobre as esferas orgânica e inorgânica da vida.

Uma das questões de fundo nessa discussão diz respeito ao fato de que, para a realização do trabalho, é necessário que a consciência encontre-se em um estágio desenvolvido. Em outras palavras, faz-se mister que a consciência tenha deixado de ser um simples epifenômeno¹², ou seja, que tenha deixado de operar nos estreitos limites da legalidade biológica.

Para que o espelhamento, um dos momentos constitutivos do ato de trabalho, ocorra com correção é necessário, portanto, que o sujeito agente seja portador de uma consciência desenvolvida. Conforme acentua Lukács (2013, p. 63),

somente no trabalho, no pôr do fim e de seus meios, como um ato dirigido por ela mesma, com o pôr teleológico, a consciência ultrapassa a simples adaptação ao ambiente e executa na própria natureza modificações que, para os animais, seriam impossíveis e até mesmo inconcebíveis.

Prossegue o filósofo, diferenciando a consciência humana daquela presente nos animais. Diz Lukács (2013, p. 62)

é verdade que a consciência dos animais, especialmente dos mais evoluídos, parece um fato inegável, todavia, ela se mantém sempre como um pálido momento parcial subordinado ao seu processo de reprodução biologicamente fundado e que se desenvolve segundo as leis da biologia.

Dessa forma, aquele planejamento prévio ao ato de trabalho só é possível porque a consciência humana deixou de ser um simples epifenômeno. Como apontado, trata-se de uma consciência desenvolvida, o que possibilita o espelhamento.

O adequado espelhamento da realidade, como visto, é condição para a efetivação do ato de trabalho e tal espelhamento requer, necessariamente, a cisão

¹² Lukács considera que os animais desenvolveram uma consciência que se restringe a reações ao mundo exterior, e por isso, é denominada, no sentido ontológico, como epifenômeno. Ver Lukács, 2013, p. 290.

entre sujeito e objeto¹³. Sobre o fenômeno do espelhamento, descreve Lukács (2013, p. 66),

no espelhamento da realidade como condição para o fim e o meio do trabalho, se realiza uma separação, uma dissociação entre homem e seu meio ambiente, um distanciamento que se manifesta claramente na confrontação entre sujeito e objeto.

Por fim, destaque-se que a materialização do planejamento (que significa a correta execução do ato de trabalho) resulta no surgimento de um ente qualitativamente novo. A esse momento dá-se o nome de objetivação, que se caracteriza pela criação do objeto, autônomo, independente em relação ao sujeito, que persiste e vai além do sujeito criador; resultado, como mostra a discussão que segue, do pôr teleológico que pôs em movimento cadeias causais dotadas de legalidade própria. Sobre a objetivação, diz Lukács (2013, p. 583),

A consumação desse processo se exterioriza no fato de que o objeto que antes existia apenas no plano natural experimenta uma objetivação, isto é, adquire uma utilidade social. Recordo o elemento ontologicamente novo que vem à tona nesse processo: enquanto os objetos naturais como tais possuem um ser-em-si, o seu devir-para-nós tem de ser elaborado pelo sujeito humano no plano cognitivo (...) a objetivação expressa imediata e materialmente o ser-para-si na existência material das objetivações.

A objetivação é a criação, por meio do trabalho, de um novo objeto, ou, como pondera Fortes (2013), aquilo que informa algo de inusitado no mundo, ou ainda, nas palavras de Lukács, 'que cria na realidade objetiva uma nova forma da continuidade que só pode se tornar operante no âmbito do ser social' (Lukács, 2013, p. 486).

Essa objetivação associa-se à alienação (Lukács divide o ato de trabalho nesses dois momentos: alienação e objetivação), que, mais uma vez segundo Fortes (2013, p. 214), aparece como formador do processo de individuação do homem, diz respeito à transmissão de aspectos subjetivos daquele que trabalha ao produto do trabalho, remete, pois, à objetivação do subjetivo no resultado do trabalho.

De fato, sobretudo em formas sociais mais simples, é possível perceber os traços subjetivos do sujeito trabalhador no resultado de seu trabalho. Dito de outra

¹³ Esse distanciamento entre sujeito e objeto traz consequências importantes para o ser social: o desenvolvimento da linguagem, p. ex.. Diz Lukács: 'assim, só o distanciamento intelectual dos objetos por meio da linguagem é capaz de fazer com que o distanciamento real que surgiu no trabalho seja comunicável e fixado como patrimônio comum de uma sociedade.' (Lukács, 2013, p. 128).

maneira, objetivação e alienação compõem a dupla dimensão, objetiva e subjetiva, resultante do pôr do trabalho.

Enquanto a objetivação remete à produção da vida material, a alienação diz respeito ao pôr subjetivo que os homens transmitem ao resultado do ato de trabalho. O trabalho envolve, pois, uma alienação do sujeito agente; e essa alienação é sempre subjetiva.

Por fim, anote-se que a alienação, concebida no interior do processo de individuação (e formação das personalidades, como será apontado a frente) retroage sobre o trabalhador, modificando-o enquanto sujeito.

3.3 Trabalho: a chave da articulação entre pores teleológicos e cadeias causais

É preciso lembrar que na Ontologia do Ser Social Lukács procede a um acerto de contas com uma vasta gama de correntes filosóficas. No pequeno capítulo dedicado à discussão sobre método, ponderou-se, sempre apontando a impossibilidade de abordar o tema de forma mais aprofundada, o enfrentamento de Lukács com as filosofias idealistas¹⁴.

Aqui, o tratamento dado à questão da relação entre teleologia e causalidade, como não poderia deixar de ser, contrapõe-se às abordagens dessas correntes¹⁵. A passagem que segue suscita esse enfrentamento, ao passo que expõe a importância dessa discussão. Diz Lukács (2013, p. 48),

‘o que faz nascer tais concepções de mundo, não só nos filisteus criadores das teodiceias do século XVIII, mas também em pensadores profundos e lúcidos como Hegel e Aristóteles, é uma necessidade humana elementar e primordial: a necessidade de que a existência, o curso do mundo e até os acontecimentos da vida individual – e estes em primeiro lugar – tenham um sentido.’

¹⁴ Segundo Lukács, ‘é necessário nos lançarmos à crítica de pensadores como por exemplo Aristóteles e Hegel, que lidaram e contribuíram de um modo importante para a elucidação do caráter teleológico do trabalho, porém com o sério problema de alargar em demasia o campo operativo da teleologia. Tal atitude inviabiliza a correta compreensão dos fundamentos do movimento da natureza e do processo de desenvolvimento do ser social, assim como impede a correta delimitação do trabalho como o complexo fundamental e fundante do processo de autoconstrução do ser social.’ (FORTES, p. 48).

¹⁵ Sobre a articulação entre teleologia e causalidade, afirma Lukács: ‘Teleologia e causalidade não são, como até agora aparecia nas análises gnosiológicas ou lógicas, princípios mutuamente excludentes no desdobramento do processo, do ser-aí e do ser-assim das coisas, mas, ao contrário, princípios mutuamente heterogêneos, que, no entanto, apesar de sua contraditoriedade, somente em comum, numa coexistência dinâmica indissociável, podem constituir o fundamento ontológico de determinados complexos dinâmicos, complexos que só no campo do ser social são ontologicamente possíveis, cuja ação nessa coexistência dinâmica constitui a característica principal desse grau de ser.’ (LUKÁCS, p. 89).

Mais uma vez, deve-se advertir que, nos limites deste trabalho, só é possível proceder a uma citação dessas discussões. A origem e os pormenores dessa questão [a discussão envolvendo teleologia e causalidade] possuem longa tradição e estão muito além do escopo desta monografia.

Para os limites deste texto basta observar que a articulação entre teleologia e causalidade associa-se à distinção, presente em toda a Ontologia, entre ser social e ser biológico. Em última instância, associa-se à afirmação de que não há teleologia na natureza, visto que ela opera nos limites de uma legalidade que lhe é peculiar, ou seja, no universo da necessidade.

Essa distinção diz respeito ao fato de que somente no nível do ser social existe um *telos* que orienta a ação; enquanto o ser biológico é 'guiado' pela sua própria legalidade interna, que, como foi mostrado, produz uma consciência (quando há uma consciência) estritamente atrelada às reações ao mundo exterior, por isso chamada de epifenômeno.

O trabalho aparece, portanto, como peça na articulação entre os elementos teleológico, próprio do ser social, e causal, próprio do ser biológico. Acerca da legalidade própria da esfera biológica, Fortes (2001, p. 43) é taxativo,

a definição lukacsiana se caracteriza fundamentalmente pela negativa em aceitar qualquer princípio que afirme a existência de finalidades no âmbito do ser natural: a 'atividade' existente na natureza deve ser compreendida como um desdobramento espontâneo de nexos causais, fundada primordialmente em "um princípio de automovimento que repousa sobre si mesmo". Em linhas gerais, o ordenamento que encontramos na natureza, assim como as relações entre os objetos e seres nela existentes, são o resultado não de relações teleológicas preestabelecidas, mas fruto de um movimento causal espontâneo que se estrutura na forma de inter-relações que atingem um determinado patamar de fixação, a qual se chega a partir de uma dinâmica estritamente causal.

Para o pensador húngaro, teleologia e causalidade não se excluem; pelo contrário, articulam-se no ser social por meio do trabalho. Nesse sentido, afirma Lukács (2013, p. 52),

quando, ao contrário, como em Marx, a teleologia é reconhecida como categoria realmente operante apenas no trabalho, tem-se inevitavelmente uma coexistência concreta, real e necessária entre causalidade e teleologia.

Prossegue Lukács (2013, p. 52),

sem dúvida, estas [causalidade e teleologia] permanecem opostas, mas apenas no interior de um processo real unitário, cuja mobilidade é fundada

na interação desses opostos e que, para tornar real essa interação, age de tal modo que a causalidade, sem ver atingida sua essência, também se torna posta.

Uma consequência dessa afirmação é que está negada a possibilidade de qualquer teleologia transcendente na condução da vida humana¹⁶. Desse modo, tendo em vista o horizonte apontado no capítulo anterior, Lukács rompe, a um só tempo, com as tradições religiosa e idealista.¹⁷

Apesar de interessantes, em função dos objetivos e limites desta monografia, essas questões só podem ser abordadas *en passant*.

Em síntese, os elementos teleológico e causal entrelaçam-se por meio do trabalho: o trabalho é formado por posições teleológicas que põe em movimento séries causais. (FORTES, 2001, p.45).

Depreende-se aqui o elemento teleológico no devir humano, presente no trabalho concreto. Sobre o assunto, Lessa (p. 21) afirma:

‘o que nos permite compreender com clareza que, no contexto da ontologia lukácsiana, a teleologia, longe de ser um epifenômeno da processualidade social, se constitui em "categoria ontologicamente objetiva" pertencente à essência do mundo dos homens’.

Como expõe FORTES (2001, p. 48), a articulação entre causalidade e teleologia na Ontologia resulta na negação da validade da operatividade da teleologia como princípio existente na natureza, bem como na negação da existência de uma forma generalizada de teleologia na sociedade e na história humana.

3.4 Natureza dos pores teleológicos

Como apontado, a nível originário, os pores teleológicos (chamados primários) provocam o desenrolar de cadeias causais que resultam, invariavelmente, na transformação da natureza. Esse movimento corresponde ao constante e ineliminável processo de domínio do homem sobre o mundo natural, ou, como usualmente fala Lukács, ao afastamento das barreiras naturais.

¹⁶ O que resulta em mais um campo de discussão e ruptura com as filosofias religiosas.

¹⁷ O sentido dessa ruptura fica bastante claro no excerto que segue: ‘com efeito, se fossem justas as diversas teorias idealistas ou religiosas que afirmam o domínio universal da teleologia, então tal diferença, em última instância, não existiria. Toda pedra, toda mosca seriam uma realização material do ‘trabalho’ de Deus, do espírito universal etc.(...) Consequentemente, deveria desaparecer a diferença ontologicamente decisiva entre natureza e sociedade.’ (Lúkacs, 2013, p. 61).

Faz-se mister apontar que, à medida em que o homem se socializa, esse por teleológico pode alcançar outros fins, diversos da simples transformação da natureza, a que o filósofo húngaro chama de pores teleológicos secundários.

Tais pores, que também têm um caráter causal-teleológico (Lukács, 2013, p. 358), visam influenciar outras pessoas para que realizem determinada espécie de ato de trabalho. Lukács (2013, p. 83) é explícito e bastante didático a esse respeito:

pensamos na caça no período paleolítico. As dimensões, a força e a periculosidade dos animais a serem caçados tornam necessária a cooperação de um grupo de homens. Ora, para essa cooperação funcionar eficazmente, é necessário distribuir os participantes de acordo com funções (batedores e caçadores). Os pores teleológicos que aqui se verificam realmente têm um caráter secundário do ponto de vista do trabalho imediato; devem ter sido precedidos por um pôr teleológico que determinou o caráter, o papel, a função etc. dos pores teleológicos, singulares, agora concretos e reais, orientados para um objeto natural. Dessa forma, o objeto desse pôr secundário do fim já não é mais algo puramente natural, mas a consciência de um grupo humano, O pôr do fim já não visa a transformar diretamente um objeto natural, mas, em vez disso, a fazer surgir um pôr teleológico que já está, porém, orientado para objetos naturais.

Ou seja, em estágios iniciais do desenvolvimento humano, os pores teleológicos têm por fim a simples transformação da natureza. Em estágios mais avançados, que resultam do constante processo de afastamento das barreiras naturais, produto do intrincado caminho de complexificação da sociedade, o objeto de um pôr teleológico pode ser, inclusive, como apontado no longo excerto acima, a consciência de um grupo humano.

Tais pores destinam-se a conduzir o comportamento humano (Lukács, 2013), visando a um campo de reações desejadas, a factuaisidades, situações, tarefas sociais, etc.

Conforme Lukács (2013, p. 360),

os atos teleológicos que se reportam de modo apenas mediato ao metabolismo com a natureza têm por fim influenciar diretamente a consciência, as resoluções de outros.

Observe-se que aqui, complexos como a linguagem ou o Direito exercem funções relevantes. Aliás, esse é um dos primeiros momentos em que o direito é tratado na Ontologia do Ser Social.

Prossegue Lukács (2013, p. 484),

Os pores teleológicos que surgem daí estão direcionados – tanto mais decididamente, quanto mais desenvolvida for a divisão social do trabalho –

diretamente para o despertar, fortalecer e consolidar desses afetos que se tornam indispensáveis aos homens.

Em última análise, essa diferença entre pores teleológicos primários e secundários têm relação com o desenvolvimento da sociabilidade humana, associada, em um primeiro momento, ao trabalho concreto e à simples produção de valores de uso e, posteriormente, no âmbito de uma sociedade cada vez mais complexa (e aqui devem ser consideradas questões como o trabalho abstrato, que, infelizmente, não poderão ser desenvolvidas nesta monografia) à influência sobre a consciência de outros homens, a fim de induzi-los aos pores teleológicos desejados.

José Paulo Netto (Netto *in* Polese, 2010, p.18) sintetiza em poucas linhas toda a discussão empreendida até aqui:

para Marx, o gênero humano resulta de um salto na dinâmica da natureza (orgânica e inorgânica), que sofreu uma inflexão substantivo-estrutural quando se instaurou o ser social: este foi colocado pelo processo do trabalho. [...] Com o trabalho, que é uma atividade desconhecida no nível da natureza, posto que especificado pela teleologia (quando o que a natureza conhece é a causalidade), um determinado gênero de ser vivo destacou-se da legalidade natural e desenvolveu-se segundo legalidades peculiares. É o pôr teleológico do trabalho que instaura o ser social, cuja existência e desenvolvimento supõem a natureza e o incessante intercâmbio com ela – mas cuja estrutura é diversa dela e dela tende a afastar-se progressivamente, mercê de uma crescente e cada vez mais autônoma complexidade. Portador do ser social, mediante a apropriação da herança cultural pela via da socialização, cada indivíduo do gênero humano é tanto singularidade quanto universalidade e só existe como ser social enquanto é ser objetivo – isto é, que se objetiva. E sua objetivação ontológico primária é precisamente o trabalho, atividade necessariamente coletiva – donde a determinação marxiana do homem como ser prático e social.

3.5 Reprodução

É preciso esclarecer que no capítulo da reprodução Lukács procede à dissolução das abstrações empreendidas na discussão sobre o trabalho, explicitando as articulações entre os complexos e seus nexos internos a fim de reconstruir a totalidade. É nesse capítulo que se inicia o estudo dos complexos nas múltiplas articulações em que se inserem.

Como visto, no tópico anterior depreendeu-se, a partir de abstrações isoladoras, a importância do trabalho no processo de constituição do gênero humano

enquanto ser histórico-social em desenvolvimento que superou a mudez¹⁸ relativa ao automatismo característico do mundo orgânico.

Observou-se que os atos de trabalho, conscientemente postos, movimentam cadeias causais colocadas a serviço (ao menos em um nível originário) da satisfação de alguma necessidade humana, e que tais atos remetem, necessariamente, para além de si próprios. Um exemplo desse 'ir além de si' são as múltiplas funções assumidas por um instrumento ou por uma ferramenta de trabalho (reflita-se a respeito das dezenas de utilidades dadas, por exemplo) que não foram sequer cogitadas por aquele grupo ou indivíduo que o inventou. Outro exemplo diz respeito à retroação subjetiva do ato de trabalho sobre o indivíduo e as consequências psicológicas antes inexistentes.

Em referência direta a essa questão, diz Lukács (2013, p. 303),

O trabalho é capaz de despertar novas capacidades e necessidades no homem, as consequências do trabalho ultrapassam aquilo que nele foi posto de modo imediato e consciente, elas trazem ao mundo novas necessidades e novas capacidades para a satisfação destas e não estão pré-traçados (...) quaisquer limites apriorísticos para esse crescimento na natureza humana.

A reprodução do ser social só é possível pelo fato ontológico de que o trabalho contém em-si a possibilidade de produzir mais que o necessário para a simples reprodução da vida daquele que trabalha. A importância desse fato, ao menos para os socialistas, pode ser expressa num dos poucos momentos em que a Ontologia fala a respeito de uma sociedade futura.

Lukács diz (2013, p. 160):

o reino da liberdade no socialismo, a possibilidade de cultivar um ócio sensato, acaba baseando-se nessa peculiaridade fundamental do trabalho de produzir mais que o necessário à própria reprodução de quem trabalha.

Resta evidente que existe uma cisão entre as esferas do ser no que concerne à reprodução: enquanto a reprodução do ser natural, biológico, consiste no simples pôr a si mesmo (reprodução biológica), objetivamente determinado por regras já estabelecidas, dadas (legalidade biológica e física, por exemplo), a reprodução do ser social remete ao constante processo de socialização¹⁹ do homem capitaneado

¹⁸ A mudez do gênero expressa-se no fato da vinculação dos produtos do cérebro ao exemplar singular encaixar-se no processo biológico de reprodução (Lukács, p. 216).

¹⁹ Segundo Lukács, 'a socialidade representa o comportamento ativo e prático do homem em relação a seu meio ambiente como um todo. Essa mediação ocorre de modo que ele não aceita simplesmente o meio ambiente e suas transformações nem se adapta, mas reage ativamente a eles, contrapondo às mudanças do mundo exterior um mundo de sua própria práxis' (LUKÁCS, p. 204)

pelo trabalho, associado ao crescente afastamento das barreiras naturais²⁰ (muito embora essas barreiras jamais possam ser suprimidas) e ao desenvolvimento de um sem número de complexos cada vez mais sociais.

É assim que o pensador húngaro descreve o processo de reprodução no interior do universo biológico. Diz Lukács (2013, p. 202),

a reprodução que ocorre na natureza orgânica é a do ser vivo singular, que, no entanto, sempre coincide de modo imediato com a reprodução filogenética. A mudez do gênero funde-se precisamente nessa identidade imediata.

O ser orgânico (ou biológico) é incapaz de ‘abandonar’ a mudez²¹ do seu gênero específico. Isso porque a única legalidade existente nessa esfera do ser é a biológica (e claro as determinações físicas a que todas as esferas de ser se submetem ou se articulam). Conforme afirma Lukács (2013, p. 199),

a mudez só pôde cessar quando, em decorrência dos resultados objetivos e subjetivos do pôr teleológico no trabalho, na divisão do trabalho etc., os fundamentos da reprodução filogenética cessaram de ser meramente biológicos.

Deve ser lembrado que o fundamento biológico não pode ser eliminado do mundo dos homens, embora sofra modificações em função da constante socialização do ser²². A título de exemplo, pode ser citada a transformação, cada vez mais mediada pelo social, sofrida pela alimentação do ser humano (pode-se pensar na utilização do fogo ou do sal para temperar alimentos, por exemplo) ao longo dos tempos, muito embora todos estejam de acordo que a necessidade de nutrientes obtidas por meio dos alimentos jamais poderá ser eliminada da existência humana.

²⁰ O desenvolvimento do ser social ocorre por meio do progressivo afastamento das barreiras naturais.

²¹ Sobre a superação da mudez no ser social, diz Lukács: ‘os homens alcançaram, desse modo um estágio que torna possível – objetivamente em princípio embora nem de longe realizado na prática – para todo homem reproduzir também em sua consciência o caminho até agora percorrido pelo gênero humano e tomar uma posição crítica, positiva ou negativa, acerca das suas etapas e de suas relações com seu presente, com suas conquistas e sua problemática. A mudez do desenvolvimento do gênero, portanto, é ultrapassada de modo qualitativo-geral (...).’ (LUKÁCS, p. 224).

²² A esse respeito, Lukács é bastante claro: ‘O homem certamente permanece irrevogavelmente um ser vivo biologicamente determinado, compartilhando o ciclo necessário de tal ser (nascimento, crescimento e morte), mas modifica radicalmente o caráter de sua inter-relação com o meio ambiente, pelo fato de surgir, através do pôr teleológico no trabalho, uma interferência ativa no meio ambiente, pelo fato de, através desse pôr, o meio ambiente ser submetido a transformações de modo consciente e intencional.’ (LUKÁCS, 2013, p. 203)

Dessa forma, pode-se destacar que a reprodução biológica caracteriza-se pelo automatismo presente nos estritos limites da legalidade biológica.

Já a reprodução social consiste no imbricado processo do 'ir além' do mundo dos homens, conduzido pela categoria trabalho (deve-se lembrar que uma das características do trabalho é que ele, necessariamente, conduz além de si próprio), envolto em um turbilhão de novas categorias e complexos que surgem e se autonomizam cada vez mais.

De forma geral, tais complexos, ao mesmo tempo em que se articulam entre si, são dotados de uma autonomia relativa e respondem frente ao complexo de complexos da totalidade

É nesse emaranhado de relações que avança a socialidade, tornando possível a superação da mudez do gênero. É assim que o devir homem caminha rumo à constituição dos homens enquanto gênero. Acerca dos complexos, Lukács (2013, p. 180),

a reprodução social de fato se realiza, em última análise, nas ações dos homens singulares, mas essas ações a serem realizadas forçosamente se encaixam uma na outra para formar complexos de relações entre os homens, que, tendo surgido, possuem certa dinâmica própria, isto é, não só existem, se reproduzem e se tornam socialmente operativos independentemente da consciência dos homens singulares, mas também proporcionam impulsos mais ou menos, direta ou indiretamente, decisivos para as decisões alternativas.

É dessa forma que surgem complexos cada vez mais desenvolvidos e desconhecidos, como não podia deixar de ser, do universo biológico mudo, como a linguagem, a divisão do trabalho ou ainda o direito, por exemplo. Os complexos que se tornam operativos são dotados de relativa autonomia frente ao complexo total. Autonomia apenas relativa pois mantém também uma relação de dependência frente ao complexo total e é nele que se desenvolvem.

Enquanto os complexos parciais socialmente operantes se reproduzem, o complexo total também se reproduz.

Diz Lukács (2013, p. 162),

A partir dessas interações se desdobra o processo de reprodução do respectivo complexo total, e isso de tal modo que os complexos parciais, por serem – ainda que apenas relativamente – autônomos, também se reproduzem, mas em todos esses processos a reprodução da respectiva totalidade compõem o momento predominante nesse sistema de múltiplas interações.

Conforme exposto anteriormente, o método apreende o percurso das formas mais simples, abstratas, rumo às formas mais concretas, que surgem com a crescente socialização do ser social (isto é, com o afastamento das barreiras naturais). Isso envolve, necessariamente, a correta análise das interações com outras manifestações do ser e os complexos daí decorrentes.

Dois desses complexos merecem uma abordagem específica frente à importância que assumem diante do complexo jurídico²³: a divisão do trabalho e a linguagem.

3.6 A Linguagem

Para os objetivos deste trabalho de monografia deve-se esclarecer que este tópico limita-se a apontar tendências gerais no desenvolvimento da linguagem²⁴. Não será possível estabelecer o extenso processo histórico-social de seu desenvolvimento (como o processo de desenvolvimento das palavras e dos conceitos).

Segundo a breve discussão metodológica que se empreendeu nos tópicos anteriores, como se sabe, não se pode deduzir mecânica ou logicamente uma categoria a partir das demais; elas surgem, em sua essência, simultaneamente (SARTORI, 2010). Diz Lukács (2013, p. 401),

antes de tudo, é preciso chamar a atenção para o fato de que Engels, com toda razão, concebe a gênese da linguagem como um processo simultâneo ao do trabalho e, como certamente lembramos, deriva a linguagem do fato de que, em decorrência do trabalho, os homens têm algo a dizer uns aos outros.

O que se pretende aqui não é derivar um complexo mais desenvolvido a partir de outro mais simples ou encontrar qualquer conexão lógica entre eles. Até mesmo porque esse tipo de proceder, como já foi apontado, é o oposto do modelo de investigação realizado na Ontologia do Ser Social e remete a uma logicização de categorias e de complexos concretos.

No tópico anterior, mostrou-se como o trabalho é a protoforma da práxis social.

²³ Trata-se da prioridade ontológica desses complexos em relação ao complexo do Direito.

²⁴ Para Lukács, a linguagem é um complexo privativo do ser social. O mundo biológico desenvolveu sinais capazes de transmitir apenas comportamentos estáveis. Tais sinais caracterizam-se por um certo automatismo. Na mudez que caracteriza essa esfera do ser, não é possível dizer, por exemplo: 'cuidado, aí vem um mamute'. (Lukács, pág. 161).

Aqui, mostra-se como a linguagem relaciona-se ativamente com o ato de trabalho e, por conseguinte, com a divisão do trabalho, representando um complexo fundamental na reprodução do ser social com prioridade ontológica em relação ao complexo do Direito. Expõe Lukács (2013, pg. 160),

Atualmente sabemos que uma forma da divisão de trabalho, a cooperação, aparece em estágios bastante iniciais (...). Sua mera existência [**da divisão do trabalho**], por mais baixo que seja o seu nível, faz com que se origine do trabalho outra determinação decisiva do ser social, a comunicação precisa entre os homens que se unem para realizar um trabalho: a linguagem.

O que se depreende dessa afirmação é que trabalho e linguagem articulam-se ativamente. A linguagem desenvolve-se à medida em que avança a socialidade do mundo dos homens, capitaneada pelo trabalho. Afirma ainda Lukács (2013, p. 161),

Está bem claro que, para cada tipo de divisão do trabalho, um meio de comunicação dessa espécie é indispensável. Quer se trata de cooperação em geral ou de trabalho conjunto na fabricação ou aplicação de alguma ferramenta etc, sempre se fazem estritamente necessárias comunicações dessa espécie, e tanto mais quanto mais desenvolvidos se tornarem trabalho e cooperação. Por essa razão, a linguagem se desenvolverá de modo ininterrupto simultaneamente com o desenvolvimento do trabalho, divisão do trabalho e cooperação, tornando-se cada vez mais rica, maleável, diferenciada, etc., para que os novos objetos e as novas relações que forem surgindo possam ser comunicados. O domínio crescente do homem sobre a natureza se expressa diretamente, portanto, também pela quantidade de objetos e relações que ele é capaz de nomear.

Ao passo que os atos de trabalho se socializam, desenvolve-se a linguagem (novas palavras, conceitos etc.). Ao mesmo tempo, o fato ontológico de que o ato de trabalho remete além de si próprio cria um campo de novidades (portanto antes desconhecidas do homem) a que se deve nomear, conceituar etc. para que a reprodução do ser social tenha prosseguimento e para que os atos de trabalho sejam efetivados com algum sucesso.

Nesse sentido, o filósofo húngaro diz que “uma fixação humana do conhecido sempre acontece pela via da nomenclatura.” (LUKÁCS, 2013, p. 474). Nas palavras de Lukács (2013, p. 161),

Deve-se ressaltar agora que constitui um instrumento para a fixação daquilo que já se conhece e para expressão da essência dos objetos existentes numa multiplicidade cada vez mais evidente, um instrumento para a comunicação de comportamentos humanos múltiplos e cambiantes em relação a esses objetos, em contraposição aos sinais desenvolvidos com certa exatidão que os animais emitem uns aos outros.

O filósofo húngaro faz referência na passagem supracitada à necessidade de continuidade no ser. Acerca dessa questão, diz ainda Lukács (2013, p. 215),

Ficou claro que só com a linguagem surge, no sentido subjetivo, um órgão, no sentido objetivo, um *médium*, um complexo, com o auxílio do qual uma reprodução pode efetuar-se em circunstâncias tão radicalmente modificadas: como preservação da continuidade do gênero em meio à mudança ininterrupta de todos os momentos, tanto subjetivos como objetivos da reprodução. Vimos que, para isso, é indispensável uma transposição dessas mudanças para a consciência, mais precisamente, no duplo sentido de preservar e aperfeiçoar, sendo que esses dois momentos necessariamente confluem no processo de reprodução, complementando-se mutuamente, ainda que muitas vezes de modo contraditório.

A continuidade do ser encontra guarida no movimento de dois momentos tão distintos quanto contraditórios da linguagem: a tendência à generalidade e à individualização do uso das palavras.

A generalidade da língua viva é fundamental para garantir a perpetuação do arcabouço de novos conhecimentos a que se chega a partir dos atos de trabalho e a isso se deve, ao menos em parte, o fato ontológico da reprodução do ser social. Esse ponto deve ser destacado, já que demonstra a relevância do complexo da linguagem frente, via continuidade, a reprodução do ser social.

Veja o que diz Lukács (2013, p. 222),

Com efeito, a nova continuidade que caracteriza o ser social só pode impor-se quando todos os momentos da práxis que contribuem para esse progresso, para essa intensificação objetiva da generidade, e que a promovem também forem preservados subjetivamente, também na consciência dos homens, quando não existirem só em si, mas se encontrarem justamente no seu ser-em-si registrado pela consciência, em movimento rumo ao ser-para-si da generidade.

A linguagem é o *médium* pelo qual essa preservação se realiza, sem a qual não pode haver reprodução do ser social.

Como visto, o trabalho, fundamento da reprodução do ser social, remete o homem para além de si próprio, criando objetividades antes desconhecidas no mundo.

É a linguagem a responsável por nomear, conceituar e fixar as objetividades (e a nova gama de questões advindas dela) surgidos a partir do desenvolvimento dos atos de trabalho. Segundo Lukács (2013, p. 487),

a mais simples das palavras torna-se, exatamente por essa via, uma objetivação e alienação sociais dos homens; aquilo que, pelo metabolismo material com a natureza, os homens produzem em si, em sua ferramenta, no produto do trabalho etc, enquanto algo social, recebe justamente através dessa propriedade fundamental da linguagem a sua primeira figura consciente.

É nesse sentido que Lukács (2013, p. 223) afirma que “a linguagem é o órgão dado para tal continuidade no ser social.”

Nesta passagem da Ontologia o complexo da linguagem é resumido por Lukács (2013, p. 223),

A linguagem deve formar um complexo -- relativamente -- fechado em si mesmo. A linguagem está em condições de satisfazer essa necessidade social porque não apenas é capaz de transformar a consciência dinâmica e progressiva de todo o processo social de reprodução em portadora da relação viva entre homens, mas também porque acolhe em si todas as manifestações de vida dos homens e lhes confere uma figura passível de comunicação, ou seja, só porque ela constitui um complexo tão total, abrangente, sólido, e sempre dinâmico quanto a própria realidade social que ela espelha e torna comunicável.

Por fim, outra questão a que se deve fazer alusão diz respeito às teleologias secundárias analisadas no capítulo sobre o trabalho. Naquele momento mostrou-se como alguns pores teleológicos têm por fim o convencimento de outros homens à realização de determinados e específicos tipos de pores. Sobre isso, diz Lukács (2013, p. 220),

quanto mais mediada se tornar, no decorrer do desenvolvimento social, essa indução de outro a um pôr teleológico, quanto mais a comunidade original de indivíduos particulares evolui para uma comunidade de individualidades, de personalidades, tanto mais a expressão linguística também precisa ser orientada, por seu turno, para a individualização.

Afirma ainda Lukács (2013, p. 219),

Originalmente, esta [a linguagem] é o instrumento social para conferir validade àqueles pores teleológicos que têm como meta induzir outros homens a determinados pores teleológicos.

Essa tendência jamais poderia avançar sem o desenvolvimento da linguagem. É importante fazer essa anotação pois, como será apontado oportunamente, a regulação social (e conseqüentemente jurídica) só se desenvolve a partir do avanço da linguagem, que remete, mais precisamente, à necessidade de influenciar os demais membros de uma comunidade a executar um determinado tipo de pôr teleológico.

3.7 Divisão social do trabalho

Como anotado acima, a divisão social do trabalho tem prioridade ontológica sobre o complexo jurídico, daí a importância de abordar esse complexo em qualquer estudo ontológico sobre o Direito. Como diz Sartori, “com o desenvolvimento da divisão social do trabalho tem-se a emergência do complexo jurídico.” (SARTORI, 2013, p. 317).

Sobre a divisão do trabalho, diz Lukács (2013, p. 160):

Entre as mais importantes mudanças desse tipo encontra-se o desenvolvimento da divisão do trabalho. Esta, de certo modo, é dada com o próprio trabalho, originando-se dele com necessidade orgânica

A divisão do trabalho, sempre em sua forma mais simples, originária, é essencial ao próprio trabalho (SARTORI, 2010 p. 50).

A origem da divisão do trabalho corresponde à divisão técnica do trabalho, influenciada por fatores biológicos ou mesmo pelas habilidades dos indivíduos ou de grupos de indivíduos (SARTORI, 2010, p.52). Sobre isso, diz Lukács (2013, p. 179),

A divisão originária do trabalho é apenas ocasional, e, por essa razão, uma ação conjunta meramente técnica por ocasião de certas operações ou cooperações. É provável que demore bastante até que a divisão do trabalho se consolide em determinadas profissões ou mesmo se converta numa formação social específica, com que o homem singular se depara já como forma autônoma do ser social.

Conforme Sartori (2010, p. 54), Lukács identifica as formas anteriores de divisão do trabalho como a divisão meramente técnica do trabalho.

A divisão social do trabalho surge com a cisão entre trabalho material e trabalho intelectual (SARTORI, p. 54) e a divisão entre campo e cidade. Sobre o tema, diz Lukács (2013, p. 179),

A divisão do trabalho aparece assim como consequência do desenvolvimento das forças produtivas, mas como uma consequência que, por sua vez, constitui o ponto de partida de um desenvolvimento ulterior, que surgiu imediatamente a partir dos pores teleológicos singulares dos homens singulares, porém que, uma vez existente, defronta-se com os homens singulares na forma de poder social, de fator importante de seu ser social, influenciando e até determinando este; tal poder assume em relação a eles um caráter autônomo de ser, embora tenha surgido de seus próprios atos laborais. Temos em mente, quanto a isso, sobretudo dois complexos que diferenciam com nitidez a sociedade originalmente unitária: a divisão entre trabalho intelectual e trabalho braçal e a divisão entre cidade e campo, que, no entanto, ininterruptamente se entrecruzam com o surgimento de classes e antagonismos de classes.

A respeito da divisão entre trabalho intelectual e material, diz Lukács (2013, p. 180),

Os pores teleológicos necessários assumem, como vimos, duas formas: pores que buscam realizar uma transformação de objetos da natureza (no sentido mais amplo possível, incluindo, portanto, também a força da natureza), visando realizar fins humanos, e pores que se propõem a exercer influência sobre a consciência de outros homens, visando levá-los a executar os pores desejados.

A complexificação da sociedade leva, como já mencionado, ao desenvolvimento cada vez mais social e autônomo de complexos a novas articulações entre eles e ao surgimento, mesmo, de novos complexos.

Afirma Lukács (2013, p. 180),

Essa tendência do desenvolvimento da divisão do trabalho cruza, no plano social, necessariamente com o surgimento das classes; pores teleológicos dessa espécie podem ser colocados espontânea ou institucionalmente a serviço de uma dominação sobre aqueles que por elas são oprimidos, do que provem a tão frequente ligação entre trabalho intelectual autonomizado e sistemas de dominação de classe.

O pensador húngaro explicita como o desenvolvimento da divisão social do trabalho, articulada ao surgimento das classes sociais, constitui o embrião de mecanismos de dominação, dentre os quais se situa o direito; de fato, como será apontado, o complexo jurídico requer a existência de um grupo específico de profissionais capazes de manipular a técnica jurídica, os juristas, que só podem surgir em sociedades onde a divisão social do trabalho encontra-se desenvolvida.

4. Apontamentos para uma crítica ontológica ao direito

Nos capítulos anteriores discutiu-se, mesmo que sob linhas gerais, a estrutura da Ontologia de Lukács.

Na discussão acerca do percurso investigativo, mostrou-se a prioridade do ontológico sobre o gnosiológico, explicitando os princípios ontológicos que conduzem o procedimento investigativo. Debateu-se ainda, sob uma perspectiva geral, a estrutura do ser social em Lukács, destacando a centralidade do trabalho e os traços mais gerais do processo de reprodução do ser social. Para tanto, mostrou-se como Lukács inicia a análise do ser utilizando-se de abstrações isoladoras que resultam na explicitação do trabalho e, depois, por meio da dissolução de abstrações, discutiu-se as conexões entre os complexos na composição da totalidade.

Por fim, discutiu-se a configuração ontológica de complexos como a linguagem e a divisão social do trabalho, que possuem prioridade ontológica com relação ao direito.

Este capítulo traz os delineamentos mais gerais para que se realize uma crítica ontológica ao direito.

4.1 Direito e dominação de classe

Lukács situa a origem do sistema judicial, compreendido em um sentido mais amplo, no campo genérico das teleologias secundárias levadas a cabo no contexto geral da cooperação em sociedade primitivas.

Afirma Lukács (2013, p. 230),

A regulação consiste em influenciar os participantes de tal maneira que eles, por sua vez, executem aqueles pores teleológicos que lhes foram atribuídos no plano geral de cooperação. Como, porém, o que igualmente já sabemos, esses pores teleológicos constituem decisão alternativa, eles podem, no caso dado, sair bem ou mal, não dar em nada ou resultar até mesmo no contrário. Por mais que, naquelas condições primitivas, as pessoas singulares, sem ituações vitais, tomavam espontaneamente decisões em média mais parecidas do que posteriormente, por mais que, na igualdade de interesses que naquele tempo ainda predominava, tenha havido menos razões objetivas para resoluções contrárias, sem dúvida houve casos de fracasso individual, contra os quais a comunidade precisou se proteger. Assim, teve de surgir uma espécie de sistema judicial para a ordem socialmente necessária, por exemplo, no caso de tais cooperações, muito mais no caso de contendas armadas.

Isso significa que eventuais falhas individuais no plano geral de cooperação em sociedades marcadas por carências materiais levaram ao desenvolvimento de um tipo particular e primitivo de sistema jurídico que oferecia um quadro geral de comportamento dos indivíduos frente às citadas falhas.

Deve-se observar que enquadrar o Direito no âmbito das teleologias secundárias, embora correto, ainda é insuficiente para a adequada caracterização do complexo; trata-se apenas de um primeiro passo na adequada apreensão do complexo do direito.

Avançando nessa caracterização, aponte-se que é somente no âmbito da sociedade de classes que se pode falar com mais propriedade em complexo do Direito e nessas sociedades esse complexo encontra terreno fértil para desenvolver-se.

Diz Lukács (2013, p. 230),

Só quando a escravidão instaurou a primeira divisão de classes na sociedade, só quando o intercâmbio de mercadorias, o comércio, a usura etc. introduziram, ao lado da relação 'senhor-escravo', ainda outros antagonismos sociais (credores e devedores etc.), é que as controvérsias que daí surgiram tiveram de ser socialmente reguladas e, para satisfazer essas necessidades, foi surgindo gradativamente o sistema judicial conscientemente posto, não mais meramente transmitido em conformidade com a tradição. A história nos ensina também que foi só num tempo relativamente tardio que até mesmo essas necessidades adquiriram uma figura própria na divisão social do trabalho, na forma de um estrato particular de juristas, aos quais foi atribuída como especialidade a regulação desse complexo de problemas.

Os antagonismos inconciliáveis oriundos da divisão da sociedade em classes (inicialmente, senhor e escravo, posteriormente credor e devedor, e finalmente, trabalhador e capitalista) proporcionam o desenvolvimento do sistema jurídico. É nesse sentido que comenta Sartori (2013, p. 315), 'com o antagonismo classista, a regulamentação das controvérsias passa a ser crescentemente social e, passo a passo, leva à distinção entre os costumes, a tradição e aquela esfera que vem a se configurar como jurídica.'

Essa distinção colocada por Sartori diz respeito à proximidade que o direito e a moral possuíam na antiguidade e que perdeu sua razão de ser com a crescente autonomização do complexo do Direito.

Deve ser mencionado, mesmo que de forma passageira, que a crescente (nunca absoluta) autonomização do complexo do Direito só é possível graças ao correspondente desenvolvimento da divisão social do trabalho (e a conseqüente divisão entre trabalho intelectual e trabalho material) acompanhada pelo surgimento

de um estrato específico de profissionais cuja única função é a manipulação do complexo jurídico; trata-se, pois, dos juristas. Em relação aos juristas diz Lukács (2013, p. 230), “um estrato particular de homens torna-se portador social de um complexo particular, em relação ao qual a divisão social do trabalho se desdobra.”

Aponte-se ainda que o desenvolvimento do complexo do Direito ocorre em contraposição à solução dos conflitos com fundamento único na violência direta, muito embora essa última seja um componente inafastável do complexo jurídico. Sobre o tema, diz Lukács (2013, p. 232),

Com a crescente socialização do ser social desfaz-se essa supremacia da mera força, sem que ela, no entanto, chegue a desaparecer nas sociedades de classe. Pois, no caso das formas mais mediadas dos antagonismos sociais, reduzir a regulação da ação social ao puro uso da força bruta forçosamente levaria a uma desagregação da sociedade. Nesse nível, deve estar em primeiro plano aquela unidade complexa de força indistintamente e latentemente velada, revestida da forma da lei, que adquire seu feito na esfera jurídica.

Assim, o Direito impõe-se como força reguladora da vida social, prescindindo, a fim de dominar com o máximo de eficácia, da violência direta como única forma de dominação e desenvolvendo meios cada vez mais refinados de regulação. Isso não significa que o complexo do Direito elimine o uso da violência na solução dos conflitos, mas que a violência apresenta-se, como será apontado mais a frente, cada vez mais mediada no plano ‘oficial’. Violência e consenso encontram-se entrelaçados no interior do complexo jurídico²⁵.

De fato, o complexo do Direito e a violência encontram-se em relação reflexiva, são duas faces da mesma moeda. Como diz Sartori (2013, p. 313) “tem-se um salto qualitativo quanto ao uso da violência pura, pois. Nunca, porém, pode-se dizer que há uma superação do uso da mesma – antes, ocorre o contrário, o caráter violento da sociabilidade mantém-se não só intacto, mas fortalecido.” Violência e Direito constituem um par dialético, determinações reflexivas, de modo que não podem ser desvinculados: a primeira é elemento constitutivo do segundo.

A seguinte afirmação é bastante esclarecedora. Diz Lukács (2013, p. 232)

com as baionetas se poderia fazer tudo, menos sentar em cima delas, ilustra de modo epigramaticamente acertado esse estado de coisas, a saber, que seria impossível para uma sociedade com certo grau de desenvolvimento funcionar e se reproduzir normalmente se a maioria dos pores teleológicos de seus membros fosse direta ou indiretamente imposta simplesmente pela força.

²⁵ Nesse sentido, Sartori (2013, pág. 428) aponta que o direito, embora com muitas limitações, pode constituir uma possibilidade de combate.

No excerto acima, Lukács deixa claro que para garantir a dominação social com eficácia máxima faz-se mister um certo nível de dominação disfarçada, dissimulada, visto que a dominação sustentada apenas na violência direta invariavelmente levaria à dissolução da sociedade.

Em última instância, o Direito serve à continuidade da reprodução social tal como ela se apresenta; serve à manutenção da normalidade²⁶, a normalidade burguesa, deixe-se claro. Nesse sentido, Sartori (2013, p. 302) afirma que a esfera jurídica é inseparável da dominação de classe. O Direito é, pois, um direito de classe.

Diz Lukács (2013, p. 233), “com efeito, o direito, surgido em virtude da existência da sociedade de classes, é por sua essência necessariamente um direito de classes: um sistema ordenador para a sociedade que corresponde aos interesses e ao poder da classe dominante.”

Direito garantidor da dominação da classe burguesa, que se estabelece, em um primeiro momento, com sentido revolucionário, destruindo a velha ordem social, o que se reflete, por exemplo, nas noções jurídicas de cidadania e sujeito de direito, e posteriormente, acompanhando a decadência ideológica da burguesia, como mantenedor de uma ordem social estranha aos homens. Como diz Lukács (2013, p. 236) “[do direito] foi desaparecendo no plano geral o pathos que adquirira no período de seu surgimento e mais fortes foram se tornando dentro dele os elementos manipuladores do positivismo.”

Observe-se que falar em direito de classe não significa afirmar a unidade de interesses imediatos dentro da classe dominante, ou ignorar as divergências e clivagens em seu seio. Como se sabe, em determinadas circunstâncias, diferentes frações de classes participam da dominação política. E o tratamento que Lukács dá a essa questão distancia-se de qualquer reducionismo. Diz Lukács (2013, p. 233),

Para poder dominar em condições otimizadas, ela precisa levar em conta as respectivas circunstâncias externas e internas e, nas instituição da lei, firmar os mais diferentes tipos de compromissos. Está claro que sua extensão e magnitude exercem influência considerável sobre o comportamento das classes que deles participam, positiva ou negativamente. Em segundo lugar, o interesse de classe nas classes singulares é, nas perspectiva histórica, relativamente unitário, mas em suas realizações imediatas ele muitas vezes apresenta possibilidades divergentes e, mais ainda, avaliações divergentes por parte das pessoas singulares envolvidas, razão pela qual, em muitos

²⁶ Sobre a normalidade, diz Sartori, ‘a normalidade, assim, pode ser problematizada, já que não decorre de uma ordem supramundana, mas da práxis concreta dos próprios homens; nada tem ela, pois, em comum com a neutralidade, nada tem, também, de natural, transcendente’. (SARTORI, 2010, p. 79)

casos, a reação à legislação e à jurisdição não tem de ser unitária nem dentro da mesma classe.

A caracterização do direito enquanto direito de classe leva em consideração, portanto, a composição das classes dominantes e seus respectivos interesses (bem como clivagens), em determinado contexto histórico. Lukács (2013, p. 233) diz que 'a imposição inescrupulosa dos interesses globais da classe dominante pode muito bem entrar em contradição com muitos interesses da mesma classe.' Nesse sentido, afirma Sartori (2010, p. 80),

assim, o Direito é uma mediação que se interpõe entre o domínio direto e os conflitos entre as diversas classes sociais com interesses diversos. É comum, assim, que o próprio Direito burguês vá contra partes substanciais da classe burguesa, como analisou Marx no caso dos impostos, por exemplo.

Em última instância, a despeito dessas clivagens e pontos de atrito, o direito funciona enquanto regulador da vida social que orienta a práxis cotidiana dos homens a fim de garantir o funcionamento 'normal' da sociedade.

4.2 Direito e Ideologia

Antes de tratar especificamente da relação entre o complexo do direito e a ideologia, é necessário caracterizar o complexo da ideologia na Ontologia do Ser Social.

Essa é uma tarefa necessária pois a concepção lukacsiana de ideologia diverge das usuais. Diz Lukács (2013, p. 464),

Por um lado, está correto que os marxistas entendem por ideologia a superestrutura que necessariamente surge de uma base econômica, mas, por outro lado, é errôneo compreender o conceito de ideologia em seu uso pejorativo, que representa uma realidade social indubitavelmente existente, como formação arbitrária do pensamento de pessoas singulares. Antes de qualquer coisa: enquanto alguma ideia permanecer o produto do pensamento de pessoas singulares. Nem mesmo uma difusão social relativamente mais ampla tem condições de transformar um complexo de ideias diretamente em ideologia.

Como se vê, para o filósofo húngaro, a ideologia não se resume à concepção usual de um conjunto de ideias de indivíduos singulares que, em um dado momento histórico, alcançou ampla difusão social. Ideologia também não remonta à falsidade ou à correção de um conjunto de ideias, mesmo que amplamente aceito.

Afirma Lukács (2013, p. 467),

Porém, verdade ou falsidade ainda não fazem de um ponto de vista uma ideologia. Nem um ponto de vista individualmente verdadeiro ou falso, nem uma hipótese, teoria, etc, científica verdadeira ou falsa constituem em si e por si só uma ideologia: eles podem vir a tornar-se uma ideologia.

A concepção que usualmente identifica a ideologia enquanto uma falsa consciência que influencia o cotidiano dos homens não encontra lugar na obra de Lukács. Para ele, a ideologia possui um alcance mais amplo: pode ser inclusive uma falsa consciência. O que leva, então, um conjunto de ideias a operar enquanto ideologia?

Lukács, examinando essa questão, diz que “eles podem se converter em ideologia só depois que tiverem se transformado em veículo teórico ou prático para enfrentar e resolver conflitos sociais, sejam estes de maior ou menor amplitude, determinantes dos destinos do mundo ou episódicos.” (2013, p. 467).

A ideologia relaciona-se à função social que determinado conjunto de ideias exerce em dado contexto histórico; associa-se à forma como essas ideias influenciam os homens diante dos antagonismos sociais com que se deparam.

Dessa forma, deve ser dotada de operatividade concreta, deve oferecer, portanto, um modelo ou mesmo alternativas aos homens diante do *hic et nunc* que compõem a vida social, deve oferecer soluções às contradições que se erigem do mundo dos homens.

Um exemplo de ideologia nas sociedades contemporâneas é a meritocracia, que expressa em termos de esforço individual o sucesso ou fracasso dos sujeitos em suas ações no mundo. É certo que esse modelo é insuficiente para explicar a práxis social dos homens, mas, como visto, a concepção lukacsiana de ideologia não diz respeito à correção ou à falsidade de suas afirmações, remete tão-somente à sua operatividade no mundo dos homens; nessa senda a meritocracia, indissociavelmente conectada ao individualismo e a uma concepção de mundo essencialmente estranhada, é uma ideologia dominante no mundo hoje.

O modelo mais geral do surgimento das ideologias é descrito nos seguintes termos por Lukács (2013, p. 471),

No plano imediato, todos os conflitos também se manifestam como embates de interesses entre homens singulares ou então entre estes e grupos humanos ou entre dois grupos desse tipo. Nesse tocante, está bem claro que esses grupos, nos casos dados, surgem do fato de que os interesses vitais dos homens singulares que os compõem são os mesmos ou são fortemente convergentes e se mostram antagônicos aos interesses vitais de outros grupos. Nessa situação, já está contido, de certo modo, o modelo mais geral possível do surgimento das ideologias, pois esses antagonismos só podem

ser enfrentados eficazmente na sociedade quando os membros de um grupo conseguem convencer a si mesmos de que seus interesses vitais coincidem com os interesses da sociedade como um todo, portanto, de que cada um daqueles que defende esses interesses, simultaneamente faz algo útil para a sociedade como um todo.

Os conflitos presentes nas relações sociais, segundo Lukács, parecem preceder o desenvolvimento das ideologias, visto que elas oferecem respostas a esses conflitos. É nessa senda que Lukács diz que ‘o surgimento e a disseminação de ideologias se manifestam como a marca registrada geral das sociedades de classes.’ (LUKÁCS, 2013, p. 472), ou seja, como afirmado no tópico anterior, é a partir dos conflitos inerentes a uma sociedade de classes que o complexo do direito encontra terreno fértil para se desenvolver.

A ideologia relaciona-se, portanto, à resolução dos conflitos que emergem do plano social. Para resolver esses conflitos com o máximo de eficácia, a ideologia deve parecer útil a toda a sociedade e não apenas a um pequeno grupo de indivíduos. Por isso, uma das condições de sucesso de uma ideologia diz respeito ao nível de generalização que atingiu, ou seja, a sua generidade. Como diz Lukács (2013, p. 488), ‘o homem costuma justificar ideologicamente o seu próprio proceder (...) justamente através dessa elevação ao plano universal.’

Há de se reparar que tal generidade oculta as origens e nexos internos daquilo que reveste. E é justamente o que ocorre com o complexo do direito, visto que ele encobre as “raízes econômico-sociais dos conflitos” (SARTORI, 2013, p. 313) que busca solucionar, transplantando-as para uma esfera abstrata de legalidade que deve ser manipulada por em estrato específico de indivíduos, os juristas.

A legalidade dissimula o fundamento econômico-político que sustenta o fenômeno jurídico, substituindo-o por uma espécie de auto fundamentação e, como diz Sartori (2013, p. 409), “o caráter universal do fenômeno jurídico é aquele da ampliação do âmbito do burguês, sendo esse caráter indissolúvel da separação dos homens em distintas e antagônicas classes sociais.” A generidade do complexo do Direito relaciona-se, pois, ao já discutido antagonismo classista e à consequente dominação burguesa.

Tudo isso é acompanhando pela indiferença quanto aos reais motivos que levam os indivíduos a obedecerem aos imperativos da lei. Como diz Lukács (2013, p. 234), “surge uma notável indiferença diante da razão pela qual os homens singulares,

cujos pores teleológicos uma prescrição jurídica desde sempre é chamada a influenciar, obedecem ao imperativo aqui estatuído.”

Essa indiferença traz consigo a hipocrisia e o caráter instrumental do complexo jurídico, pois, de fato, o que interessa ao direito não é a realização da justiça, o bem estar social ou mesmo, de forma pedagógica, educar os homens, mas, em última instância, sempre a manutenção da normalidade burguesa (SARTORI, 2010, p. 83).

Ainda acerca da necessária dissimulação presente no complexo do Direito, remeta-se a um tema bastante caro a esse complexo: o tema da liberdade individual, cuja base é liberdade na relação de trabalho.

A disposição da força de trabalho pelos trabalhadores, no âmbito jurídico, reveste-se de uma relação contratual em que aqueles que trabalham dispõem ‘livremente’ de sua força de trabalho em troca de um salário; essa relação, todavia, oculta o processo histórico, chamado por Marx de acumulação primitiva, em que os trabalhadores foram privados, de forma violenta, dos meios de produção, tornando-se incapazes de prover sua própria subsistência. Oculta ainda o processo de extração de mais-valia a que se submetem os trabalhadores. A liberdade burguesa tem fundamento coercitivo e é dessa maneira que os trabalhadores lançam-se ‘livremente’ ao mercado de trabalho. Trata-se, pois, de uma liberdade formal (o homem é livre sob pena de ruína), associada à ‘liberdade’ de vender a força de trabalho no mercado.

Note-se, portanto, a dissimulação do Direito nesse ponto: a relação de exploração (fundamento do assalariamento), motor da sociedade burguesa, é ocultada à medida em que é revestida pela forma jurídica do contrato.

4.3 Direito como ‘reconhecimento oficial do fato’

Comentou-se no tópico anterior que o direito encontra fundamento, em última instância, no plano político-econômico. Aqui será analisada essa afirmação e as consequências daí decorrentes.

Para uma crítica ontológica ao direito não há sentido em afirmar qualquer espécie de auto fundamentação do referido complexo (expresso em uma teoria jurídica pura, por exemplo) ou mesmo de sustentação do plano econômico-político sobre o complexo jurídico; como destacado no tópico anterior, ocorre justamente o

inverso, ou seja, o direito, antes de criar relações sociais, fundamenta-se sobre as já existentes.

Isso se dá porque o direito, apesar de constituir um complexo importante no interior da reprodução social, não é o momento predominante do processo social (SARTORI, p. 305, 2013).

Deve ser lembrado que o complexo do direito possui autonomia apenas relativa frente ao todo social.

Citando uma importante passagem, ao menos no que diz respeito ao direito, da obra *A Miséria da Filosofia*, de Marx, Lukács (2013, p. 238) diz que “o direito é apenas o reconhecimento oficial do fato.”

Essa pequena passagem citada na *Ontologia* tem repercussões importantes na crítica ao direito desenvolvida por Lukács a que se passa a observar agora.

Segundo esse excerto, o direito é o espelhamento daquilo que se desenvolve no plano social, ou, nas palavras de Lukács (2013, p. 238) “daquilo que sucede de fato na vida econômica.”

Esse reconhecimento (ou reflexo) não se limita apenas ao plano teórico, ao contrário, traz consigo o duplo sentido do fenômeno jurídico: prático-contemplativo. Sobre isso, diz Lukács (2013, p. 238) “o reconhecimento só pode adquirir um sentido real e razoável dentro de um contexto prático, a saber, quando, por meio dele, se enuncia como deve ser a reação a um fato reconhecido.”

O critério prático do fenômeno jurídico pressupõe a existência de juristas, o que diz respeito a uma divisão social do trabalho já desenvolvida e que impõem imperativos normativos ao mundo dos homens.

Tal critério associa-se ainda à operatividade do Direito, a sua funcionalidade, ou seja, às soluções que o complexo tem a oferecer frente os conflitos que emergem do plano social (o que já foi discutido no tópico referente à ideologia), e ganha mais relevo quando se fala em reflexo oficial que se impõe de forma coercitiva através da mediação estatal.

O oficial de que fala Marx remete justamente à necessária conexão entre Direito e Estado, o que leva Sartori (2013, p. 315) a qualificar o Direito enquanto via institucional das teleologias secundárias. Segundo Lukács (2013, p. 238), tamanha a importância do complexo, “inclusive determinando que fato da vida social deve ser

visto como relevante do ponto de vista do direito e de que maneira isso deve acontecer”.

É nesse contexto que a violência, em relação reflexiva com o complexo do Direito, institucionaliza-se no cotidiano dos homens e conquista traços de legalidade. É ainda nesse campo que se pode enxergar o Direito em relação reflexiva com o Estado. A relação entre Direito e Estado impõe a necessária desagregação das autoridades regionais em favor da autoridade centralizada do Estado mediada pelo Direito.

Por fim, o Direito remonta aos ‘factos da vida econômica’ (2013, p. 238) o que, segundo Lukács (2013, p. 238), “expressa com exatidão a condição de prioridade ontológica do econômico”.

Essa afirmação diz respeito ao fato de que o Direito já tem como pressuposto a base da produção capitalista, o que significa que, por meio do complexo jurídico, as estruturas que compõem a esfera da produção jamais serão postas em xeque; ao contrário, o funcionamento da base produtiva é garantido pelo complexo do Direito, à medida em que é seu pressuposto.

Enquanto reflexo ‘daquilo que sucede na vida econômica’, e, ao mesmo tempo, buscando alcançar a totalidade das relações sociais, o complexo do Direito desenvolve-se enquanto um sistema coeso e pretensamente dotado de coerência interna cuja operatividade consiste no elevar os atos dos homens à esfera jurídica a fim de regular o processo social.

Anote-se que para adentrar o complexo do direito, a facticidade do mundo concreto necessita das lentes jurídicas e, como diz Sartori (2013, p. 421) “o reflexo jurídico não apreende o próprio ser da sociedade na medida mesma em que pretende fazê-lo, conforma-se, assim, enquanto um dever-ser, separado da realidade efetiva”. Ou, como diz Lukács (2013, p. 498), “o direito tem de espelhar a realidade econômica de modo deformado”.

Essa deformação é resultado do fato de que a elevação da facticidade das ações humanas ao campo jurídico dá-se por meio da logicização do real e de seu consequente enquadramento no sistema jurídico (tolhendo, da constituição jurídica do ser, determinações alheias ao Direito), sempre operado pelos juristas, o que, em determinada medida, já supõe seu caráter autônomo (embora o Direito jamais possa ser autônomo de forma efetiva, ele mostra-se como tal) e estanque.

Para o complexo do direito, a faticidade do mundo passa pela necessária mediação seletiva do Estado (e aqui deve ser lembrado o já discutido caráter de classe do Direito), o que torna o Direito incapaz de “reproduzir o ser-em-si objetivo do próprio processo social” (LUKÁCS, 2013, p. 239).

Além disso, mesmo que o complexo do Direito desenvolva novos códigos, súmulas, jurisprudências, etc. o mundo social permanece mais dinâmico que o complexo sob estudo. É assim que fala Lukács (2013, p. 239),

Se encararmos esse sistema como unidade indivisível de um nexos interno e simultaneamente como coleção de imperativos (em sua maioria, na forma de proibição) que surgiram para influenciar os pores teleológicos dos homens, a constatação marxiana de que é impossível que tal sistema possa espelhar de modo adequado o contexto econômico real se torna diretamente evidente.

A incapacidade de espelhar de forma adequada o mundo concreto associa-se ainda ao caráter sistemático do Direito cuja operatividade, como já citado, reside na elevação homogeneizante dos atos humanos ao nível de um sistema supostamente coerente. Segundo Lukács (2013, p. 239), “a coesão teórica do respectivo sistema jurídico positivo, a sua falta de contraditoriedade oficialmente decretada, é mera aparência.” Apesar de a literatura jurídica por vezes apontar incoerências presentes no sistema, tais questões não abalam a ‘unidade metodológica’ do sistema.

Em outras palavras, “o sistema é resultado da manipulação homogeneizante de cunho conceitual-abstrato da realidade” (LUKÁCS, 2013, p. 239).

As categorias jurídicas, na mesma medida em que tentam apreender a facticidade econômica, só conseguem realizá-la de maneira manipulatória, logicista e idealista.

Isso ocorre ao mesmo tempo em que as determinações jurídicas apresentam-se como a correta compreensão da realidade (o que, como visto, é falso) e impõem-se aos homens de forma irresistível; de fato, um leque de formas coercitivas (incluindo a força policial) pode ser utilizado em casos de descumprimento de sentenças judiciais.

As questões debatidas acima associam-se ao que o filósofo húngaro chama de fetichismo da esfera jurídica. Diz Lukács (2013, p. 237),

ora, a nova fetichização consiste nisto: o direito – ainda que sempre *rebus sic stantibus* – é tratado como uma área fixa, coesa, definida univocamente em termos lógicos, e isso não só na práxis enquanto objeto de pura manipulação, mas também teoricamente enquanto complexo imanentemente coeso, que

pode ser corretamente manejado tão somente pela lógica jurídica, autossuficiente, fechado em si mesmo.

O fetichismo associa-se ao caráter sistemático e homogeneizante do complexo do direito. Conforme apontado, o complexo jurídico possui um duplo caráter: prático-contemplativo. Para funcionar como o máximo de eficácia, ou seja, para fazer valer seu caráter prático, eliminando qualquer incoerência interna, o direito necessita “manipular um turbilhão de contradições de tal maneira que disso surja não só um sistema unitário, mas um sistema capaz de regular na prática o acontecer social contraditório” (Lukács, 2013, p. 247).

Mas qual o significado de afirmar o caráter manipulatório do Direito? Qual o sentido real de afirmar que o direito ‘manipula um turbilhão de contradições?’

Observe-se, de antemão, que todos os temas até aqui tratados entrelaçam-se de forma simultânea no interior do complexo do Direito. A manipulação presente na esfera jurídica, como já foi sugerido acima, relaciona-se, em primeiro lugar, com o caráter sistemático e homogeneizante do complexo. Como visto, o complexo jurídico opera por meio da uniformização dos acontecimentos sociais por meio da lógica jurídica.

Essa uniformização ocorre por meio do processo de subsunção que, segundo Sartori (2013, p. 443) é “o ato pelo qual as práticas sociais concretas são julgadas de acordo ou desacordo com a forma jurídica.” Acerca da subsunção, diz Lukács (2013, p. 241), “torna-se cada vez mais intensa a necessidade social de que as consequências jurídicas de uma ação possam ser calculadas de antemão com a mesma exatidão que a transação econômica. Isso torna atual o problema da subsunção.”

Portanto, o caráter manipulatório do complexo jurídico remonta à subsunção, que diz respeito ao esvaziamento do elemento político-social do fato concreto, que passa a ser visto unicamente sob lentes jurídicas, à medida em que a particularidade das ações humanas são elevadas à generalidade do complexo jurídico.

É nesse sentido que um dos elementos que constitui a técnica jurídica assenta-se sobre o cálculo das relações sociais. Como diz Lukács (2013, p. 236), “ele (o direito) se torna uma esfera da vida social em que as consequências dos atos, as chances de êxito, os riscos de sofrer danos são calculados de modo semelhante ao que se faz no próprio mundo econômico.”

O Direito afasta-se, pois, de qualquer tentativa pedagógica ou educativa para assumir uma posição estritamente técnica, aproximando-se de um cálculo. Como diz Mascaro (2012, p. 82), “o direito, no capitalismo, é convertido a um cálculo”. Dessa forma, a visão jurídica de mundo mostra-se alheia às contradições da prática social.

4.4 Direito e Estranhamento (*entfremdung*)

Como visto, o complexo do Direito pressupõe a esfera da produção capitalista, desenvolvendo-se à medida em que os conflitos de classe aprofundam-se na sociedade cindida em classes antagônicas e garantindo, através da mediação de uma casta profissional específica (os juristas), a manutenção da normalidade na sociedade-civil burguesa, utilizando-se, para tanto, de mecanismos de dominação que incluem a violência disfarçada e direta.

O Direito, conforme apontado, acompanhando a decadência ideológica da burguesia, perdeu o *pathos* original que o acompanhou no período das revoluções burguesas, passando a representar uma estrutura de manutenção do mundo tal como ele é.

Conforme aponta Sartori (2013), Direito, Estado e relação-capital são determinações reflexivas. Nesse sentido, enquanto determinação reflexiva dos complexos acima apontados, o Direito, garantidor da ordem burguesa, atrela-se ao fenômeno do estranhamento.

Muito embora a problemática do estranhamento não possa ser tratada de forma aprofundada neste trabalho, pode-se, ao menos, apontar seus delineamentos mais gerais e sua relação com o complexo do Direito.

Segundo Lukács, o fenômeno do estranhamento assenta-se no antagonismo existente entre o desenvolvimento das capacidades humanas e o desenvolvimento de suas personalidades; com o estranhamento, o avançar das capacidades humanas distancia-se do aprimoramento das personalidades. Nas palavras de Lukács (2013, p. 588), o estranhamento remete “à contradição dialética entre o desenvolvimento das capacidades e o desenvolvimento das personalidades”. Na verdade, é com o estranhamento que obstaculiza-se o pleno desenvolvimento da personalidade humana, de modo que aquele fenômeno associa-se ao aviltamento das personalidades.

Em outras palavras, a problemática do estranhamento situa-se na relação dialética (desenvolvimento unitário e contraditório) entre a sociabilidade e a individuação. Num dos polos, o crescimento das forças produtivas e o conseqüente desenvolvimento das capacidades humanas e do ser-para-nós, no outro, a formação das individualidades (e personalidades) humanas.

Note-se que para essa formulação não existe indivíduo isolado, apartado da sociedade; de fato, sociabilidade e individuação são determinações reflexivas, dois polos de um mesmo eixo.

Associando o desenvolvimento das forças produtivas ao desenvolvimento das capacidades humanas, diz Lukács (2013, p. 580),

O desenvolvimento das forças produtivas acarreta de imediato um incremento na formação das capacidades humanas, que, no entanto, abriga em si simultaneamente a possibilidade de sacrificar os indivíduos (e até classes inteiras) nesse processo.

Todavia, o desenvolvimento das capacidades humanas não acarreta necessariamente um desenvolvimento das personalidades humanas. Como diz Lukács (2013, p. 581),

pelo contrário, justamente por meio do incremento das capacidades singulares ele pode deformar, rebaixar etc., a personalidade humana. (Basta pensar em muitos dos integrantes de equipes especializadas da atualidade, nos quais as habilidades específicas cultivadas de modo sofisticado têm um efeito altamente destrutivo sobre a sua personalidade.

É nessa relação contraditória (e unitária) que se situa o fenômeno do estranhamento.

Para Sartori (2013, p. 421), “o reflexo jurídico é uma reflexo essencialmente alienado (*entfremdet*)”.

O estranhamento do complexo do direito reflete-se nas características (já citadas) de sistematização, homogeneização e indiferença do referido complexo com relação às reais causas que levam os homens a adotarem determinados tipos de ação em consonância com a legalidade. Reside ainda no fetichismo jurídico, já discutido no tópico anterior.

Com efeito, ao erigir-se sobre relações sociais dominadas pela forma valor²⁷ (reificadas, portanto), oferecendo sustentação a tais relações, o complexo do direito associa-se ao fenômeno do estranhamento, impõe-se aos homens de forma

²⁷ Ver o Capital, Livro I, pág. 150.

irresistível (sob pena de ruína) a fim de manter as relações estranhadas que compõem a sociedade burguesa, que retardam o pleno desenvolvimento das personalidades, que fragmentam e aviltam o ser.

5. Conclusão

Lukács não é um filósofo do direito; é antes um pensador a cuja crítica não resiste o complexo jurídico cujas determinações expõem a partir dos fundamentos sócio econômicos sobre o qual erige-se o complexo.

Apontar para uma crítica ontológica ao direito significa situar o complexo jurídico no interior da totalidade social, revelar suas conexões com os demais complexos que compõem o ser, bem como seus nexos internos, atentar para os princípios ontológicos que enformam seu movimento; em síntese: realizar uma investigação sob uma abordagem histórico-social.

Dessa forma, observa-se a relação reflexiva entre Direito, Estado e relação capital (como apontado por Sartori) e a função, em última análise, exercida pelo referido complexo: a manutenção da ordem burguesa por meio da dominação direta ou disfarçada, violenta ou dissimulada, faces de uma mesma moeda, determinações reflexivas.

Nessa senda, visualiza-se a função ideológica do complexo jurídico imbricada à sua funcionalidade social (às respostas que oferece aos indivíduos) que se realiza por meio de sua operatividade interna: a elevação dos acontecimentos fáticos ao plano da lógica jurídica e a conseqüente manipulação da facticidade por meio de sua homogeneização lógica que, como visto, é acompanhada pela dissimulação.

É dessa forma que o complexo do Direito, para Lukács, erige-se como um mecanismo de dominação e, em última instância, de manutenção da ordem burguesa, que se caracteriza pelo duplo movimento: desenvolvimento das capacidades humanas (que acompanha o avanço das forças produtivas) e aviltamento das personalidades, o que se chama de estranhamento e para que o direito contribui ativamente.

REFERÊNCIAS

- FORTES, Ronaldo Vielmi. **As novas vias da ontologia em György Lukács – as bases ontológicas do conhecimento**. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2013.
- FORTES, Ronaldo Vielmi. **Trabalho e gênese do ser social na “ontologia” de George Lukács**. 2001. Dissertação (Mestrando em Filosofia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001.
- LESSA, Sérgio. **Lukács, ontologia e método: Em busca de um(a) pesquisador(a) interessado(a)**. Revista Praia Vermelha, 1999.
- LESSA, Sérgio. **Para compreender a ontologia de Lukács**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007.
- LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social I**. São Paulo: Boitempo, 2012.
- LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social II**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. **GRUNDRISSE**. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, Karl. **O Capital I**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MASCARO, Alysson. **Introdução ao direito**. São Paulo: Atlas, 2012.
- POLESE, Pablo. **Trabalho: o fundamento ontológico do método em Marx**. In: 7º seminário da rede de estudos do trabalho, 2010, Unesp.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. **Lukács e a crítica ontológica ao direito**. São Paulo: Cortez, 2010.

SARTORI, Vitor Bartoletti. **Ontologia, técnica e alienação: Para uma crítica ao direito.** 2013. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

TONET, Ivo. **Método científico: uma abordagem ontológica.** São Paulo: Instituto Lukács, 2013.